



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	11
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	52
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	52
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	53
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	53
Auditores MURYEL HEY .....	53
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	54
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>54</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	54
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>54</b>
Resenhas de Distribuição .....	54
Editais.....	56
Despachos.....	56
Informações.....	58
Atos de Alerta Municipais .....	58
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>58</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>58</b>
GP - Despachos .....	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	61
GP - Portarias.....	61
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>61</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>62</b>
Tribunal Pleno.....	62
Primeira Câmara.....	62
Segunda Câmara.....	62
Corregedoria-Geral.....	62
Ministério Público de Contas.....	62
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	62
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	62
Inspetorias de Controle Externo.....	62
Administrativo .....	62

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23**  
**DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023 ATÉ 7 DE DEZEMBRO DE 2023**

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 486015/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 600250/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 773386/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

Processo: 539620/22 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 710221/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 440514/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 868854/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADALBERTO COZER (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 666242/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 701885/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 19373/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 209278/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)

#### CONSULTA

Processo: 87647/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 818993/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 552545/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JULIANE DE SOUZA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NATHALIA MAFRA DELAMURA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

Processo: 463197/19 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 727295/21 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

#### PREJULGADO

Processo: 622233/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175636/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 197080/23  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 285460/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 427139/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MULLER (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), GENI GELINSKI DE FARIAS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IVANETE ALVES DE JESUS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), JOAO MARIA DAS ALMAS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), José Ribeiro (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARA WAKACHUK GAIO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), NOELI SIMIAO DE ARAUJO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA

LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SILMARA CORDEIRO DA SILVA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SILVIA DE ROCCO PAMPLONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SOELI DA CRUZ VALENGA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), TEREZA BOSSLER PINTO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), ZILDA PICANCIO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL)

Processo: 744358/20 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 422882/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 257962/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGEZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA, EDINEI STEGER RINALDI), JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 486392/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 608706/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 356642/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### CONSULTA

Processo: 113169/22  
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 629090/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS)

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 766399/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 71885/22

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 311068/22

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: JOSE CARLOS DE PAULA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 733108/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 42111/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR BORDORA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 711799/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 795057/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, JULIANO CAMPELO PRESTES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 151927/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

Processo: 283250/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 692061/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVA CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 254840/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPAS DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 523140/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 717692/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 474203/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRÉ), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 660961/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657600/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA (Procurador(es): JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA), MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 553715/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 462779/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERAZ DA SILVA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 23/10/2023 Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

#### CONSULTA

Processo: 673245/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 213850/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 622320/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 556722/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223227/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 291729/23  
Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 732721/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/11/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ALESSANDRO RENAUX MARCHINI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 369094/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 644926/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO

CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 552549/23  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MIRIAM ATHIE

Processo: 738146/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDUARDO HOFFMANN)  
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO (Procurador(es): EDUARDO HOFFMANN), EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Processo: 143525/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290056/23  
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A.  
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR, UEG ARAUCARIA S.A.

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 673447/23  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 286192/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/10/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALTIMAR JOSE CARLETTO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),

Processo: 21599/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA),  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es):

MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI), (Procurador(es): MÁRCIA ELAINE PERIN LEITE LAVAGNINI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 570400/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 93900/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 62384/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 168927/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCCA), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BUENO LAROCCA, JULIANO DEMIAN DITZEL), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 259612/23 Vista desde 09/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)

Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANNA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL PEREIRA

GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 553120/23 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 38490/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337940/23 Adiado para análise de voto divergente desde 20/11/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 09/10/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 548157/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DENÚNCIA**

Processo: 95429/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE)

Processo: 282053/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 837575/13  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EONEZIA VARELA CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 779302/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 55221/23  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 356375/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ANGELO JOSÉ PAVAN (Procurador(es): EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES), CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS (Procurador(es): JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI), EDEVALDO TADEU CAMARINI (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 369787/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 263180/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR

HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 325585/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 474130/23  
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 695455/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 697881/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA,

MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 587032/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 650737/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 384026/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELLA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB (Procurador(es): LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA)

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582960/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 699272/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 530588/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### CONSULTA

Processo: 189963/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 497822/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 389850/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: ADENILSON WAGNER FELIPE, ALESSANDRO CEZAR TORQUATO, CARLOS JUNIOR DA SILVA, CLESIO CARLOS CRUZ

Processo: 473525/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: 45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Processo: 193808/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 223197/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Processo: 289880/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Processo: 433850/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI (Procurador(es): HAROLDO MEIRELLES FILHO, EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO), MUNICÍPIO DE GUAÍRA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141808/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 505249/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)  
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 312653/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (Procurador(es): JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 40  
EM 6 DE DEZEMBRO DE 2023**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 454024/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ADITIVO DE CONTRATO**

Processo: 677031/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 475574/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 123230/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 650241/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/10/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGENHARIA-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA

FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 750995/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 673524/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 403990/22 Vista desde 01/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, FELIPE REIS FAGUNDES DA COSTA, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 714219/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/11/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FÁRIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es):

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 01/11/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 720189/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

#### CONSULTA

Processo: 225358/22 Adiado por devolução pós-vista desde 22/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 25/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI

BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/11/2023  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 684852/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMÉS PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, BRAZ, COELHO, CAMPOS, VERAS, LESSA E BUENO ADVOGADOS., CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, JACQUELINE MARA FELISBINO, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3702/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Obscuridade no Acórdão nº 3101/23-STP. Pelo conhecimento e procedência dos aclaratórios.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 95) opostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda em face da decisão substanciada no Acórdão nº 3101/23-STP[1] (peça nº 91), exarado em 05/10/22. A decisão questionada foi prolatada na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 285164/22, onde se discutiu a regularidade do ato de desclassificação da embargante no Pregão Eletrônico nº 078/2021, realizado pelo Município de Umuarama com vistas à contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para implantação e modernização do parque semafórico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito [...]”.

Verificou-se nos autos originários que a desclassificação questionada ocorreu em consonância com as normas editalícias e que a parte representante, ora embargante, enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente - que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Neste contexto, o Plenário do TCE-PR acompanhou os opinativos técnicos e deliberou sobre a representação nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para, no mérito julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

A parte embargante apontou a ocorrência de obscuridade no Acórdão nº 3101/23-STP (peça nº 91), pugnando pelo esclarecimento da decisão nos seguintes termos:

[...] III. Pedidos:

26. Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se o acolhimento destes Embargos de Declaração para suprir a obscuridade apontada retificando os trechos do Acórdão que fazem menção à sentença do Mandado de Segurança nº 0003814-

96.2022.8.16.0173. Deve ser reconhecida a ausência de trânsito em julgado da decisão e a possibilidade de sua reforma, bem como o fato de sua eficácia estar suspensa ante a probabilidade do direito da ora Embargante. [...]

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, processualmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão vergastada deixou de mencionar que a sentença denegatória da segurança nos autos de Mandado de Segurança nº 0003814-96.2022.8.16.0173 não transitou em julgado, haja vista a interposição de Apelação com concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 3101/23-STP (peça nº 91), com os acréscimos que abaixo destaco:

[...]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais interessados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, restando comprovado que a desclassificação da representante ocorreu em consonância com as normas editalícias, por não ter aderido ao exigido no edital.

Além disso, restou evidenciado que a parte representante enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente – que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Cumprido destacar que a representante levou ao Poder Judiciário o mesmo pleito apresentado a esta Corte, conforme Mandado de Segurança nº 0003814-96.2022.8.16.0173 que tramitou pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama, no qual foi proferida sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

[...]

Destaco que a sentença denegatória acima transcrita não transitou em julgado, haja vista a interposição de Apelação (autos nº 0003814-96.2022.8.16.0173) com concessão de efeito suspensivo. Entretanto, conforme informações disponíveis no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o referido recurso será prejudicado por perda superveniente do objeto, haja vista a manifesta intenção do Município de Umuarama em revogar o Pregão Eletrônico nº 078/2021.

Como verificado pelo Poder Judiciário em juízo de primeiro grau, não restou provada qualquer violação à direito da representante. Pelo contrário, a instrução processual demonstrou que a Comissão de Licitação agiu de modo escorreito, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desclassificar interessada que não atendeu ao disposto no edital.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 74, a qual adoto como razões de decidir no presente voto:

[...]

Por fim, indefiro a sugestão de aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, formulado pelo órgão ministerial (peça nº 74) com base no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Conforme artigo 87, inciso IV, alínea “h”[3] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prática de litigância de má-fé é definida nos termos do Código de Processo Civil, que em seu artigo 80 dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, entendo que não restou cabalmente comprovada a litigância de má-fé. A conduta do representante não se amolda aos ditames legais acima apresentados, razão pela qual rejeito a pretensão sancionatória aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos embargos declaratórios propostos por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, acolhendo-os para aclarar a fundamentação do Acórdão nº 3101/23-STP (peça nº 91), com os acréscimos abaixo destacados:

[...]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais interessados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, restando comprovado que a desclassificação da representante ocorreu em consonância com as normas editalícias, por não ter aderido ao exigido no edital.

Além disso, restou evidenciado que a parte representante enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente – que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Cumprido destacar que a representante levou ao Poder Judiciário o mesmo pleito apresentado a esta Corte, conforme Mandado de Segurança nº 0003814-

96.2022.8.16.0173 que tramitou pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama, no qual foi proferida sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

[...]

Destaco que a sentença denegatória acima transcrita não transitou em julgado, haja vista a interposição de Apelação (autos nº 0003814-96.2022.8.16.0173) com concessão de efeito suspensivo. Entretanto, conforme informações disponíveis no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o referido recurso será prejudicado por perda superveniente do objeto, haja vista a manifesta intenção do Município de Umuarama em revogar o Pregão Eletrônico nº 078/2021.

Como verificado pelo Poder Judiciário em juízo de primeiro grau, não restou provada qualquer violação à direito da representante. Pelo contrário, a instrução processual demonstrou que a Comissão de Licitação agiu de modo escorreito, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desclassificar interessada que não atendeu ao disposto no edital.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 74, a qual adoto como razões de decidir no presente voto:

[...]

Por fim, indefiro a sugestão de aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, formulado pelo órgão ministerial (peça nº 74) com base no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Conforme artigo 87, inciso IV, alínea “h”[4] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prática de litigância de má-fé é definida nos termos do Código de Processo Civil, que em seu artigo 80 dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, entendo que não restou cabalmente comprovada a litigância de má-fé. A conduta do representante não se amolda aos ditames legais acima apresentados, razão pela qual rejeito a pretensão sancionatória aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

*Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

*§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*

*h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) [...]*

4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*

*h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) [...]*

**PROCESSO Nº:-738359/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO**

**LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3708/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1565/23-GCILB.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Stefany Novaski Teixeira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 55.091/2023 - Tomada de Preços nº 009/2023[1], realizado pelo Município de Campo Largo com vistas à seleção e contratação de empresa empreiteira para execução pelo Regime de Empreitada por preço global por lotes específicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes do memorial descritivo, planilha de custos e serviços e cronograma físico financeiro dos serviços de implementação, execução e elaboração. A representante insurgiu-se contra a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda, argumentando que a exigência simultânea da garantia e capital social/patrimônio líquido é irregular, "pois tal comprovação técnica financeira tem caráter alternativo, ou seja, como o edital prevê as duas formas pode o proponente escolher a que lhe convém".

Asseverou ter apresentado recurso administrativo que, inicialmente, recebeu parecer favorável do Procurador Jurídico da entidade. Na sequência, porém, o opinativo foi rejeitado pela Comissão de Licitação "que não aceitou o parecer e solicitou revisão da questão".

Argumentou que o trabalho técnico objeto da Tomada de Preço é de cunho intelectual, bem como alegou que a inabilitação da empresa Novaski Stadler Serviços Administrativos Ltda pelo percentual do capital social estar abaixo do exigido, além de ilegal, também diminui a concorrência.

Ao fim, pugnou pela suspensão da licitação para que "o representado realize todas as adequações apontadas".

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Consta da petição inicial que o instrumento convocatório prevê, cumulativamente, a exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia de participação, in verbis:

"7.1.4 – Para comprovação da qualificação econômico-financeira:

[...]

d) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor máximo total fixado no edital para os serviços que irá disputar."

E

#### "17- GARANTIA

17.1-Para a formalização do contrato, a adjudicatária deverá comprovar no ato da assinatura do termo contratual que providenciou a prestação de garantia no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

17.2-Cabe à adjudicatária optar por uma das modalidades de garantias estabelecidas no art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

17.3- A garantia prestada pela Contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada financeiramente."

Em juízo perfunctório, entendo que a exigência concomitante de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia é indevida.

A Lei de Licitações em seu artigo 31, §§2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa.

Nada obstante, o § 2º do referido artigo 31 dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta.

A exigência simultânea de ambos, como constatado no instrumento convocatório ora questionado, configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme amplamente demonstrado nos trechos abaixo colacionados:

"É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo".

TCU, Acórdão 170/2007 Plenário

"Abstenha-se de exigir capital social mínimo cumulado com garantia de proposta, em desacordo ao previsto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 2993/2009 Plenário

"Abstenha-se de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira".

TCU, Acórdão 1905/2009 Plenário

"Abstenha-se de:

- exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

- estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;

- utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital".

TCU, Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara

"Abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (Relação)

"Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação)

"Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia sob a forma de caução e capital social mínimo como requisitos

de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993".

TCU, Acórdão 1450/2009 Segunda Câmara (Relação)

Diante do exposto, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade da exigência cumulativa de capital social/patrimônio líquido mínimo e garantia de participação.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura já ocorreu, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente a Tomada de Preços nº 009/2023, realizado pelo Município de Campo Largo, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Campo Largo (na pessoa de seu representante legal) e do Prefeito signatário do edital, Sr. Maurício Roberto Rivabem, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Campo Largo e do Prefeito signatário do edital, Sr. Maurício Roberto Rivabem, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1565/23 (peça 11), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Segundo o edital juntado à peça nº 4, a abertura do certame estava prevista para 06/07/2023 e os valores máximos estimados são: Para o lote 2.1.1 de R\$ 1.468.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e oito mil reais). Para o lote 2.1.2 de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). Para o lote 2.1.3 de R\$ 432.693,03 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e três centavos).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas

no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº:-112565/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3736/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Emprego da modalidade licitatória pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de unidades de atendimento móvel de urgência e emergência junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Precedente desta Corte pelo não enquadramento no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência.

I - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 7/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano”, no valor máximo de R\$ 4.562.801,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Sustentou, em breve síntese, a impossibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão no presente caso, vez que os serviços em questão exigem dos prestadores “conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública” (peça nº 3, fls. 8-9), não possuindo natureza de serviço comum, sujeito a procedimento de escolha baseado apenas no menor preço. Citou precedentes desta Corte de Contas (inclusive o Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta) e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de determinar a suspensão do certame até o julgamento definitivo da Representação e, no mérito, que seja reconhecida a “nulidade do edital ante a impossibilidade de Pregão Eletrônico para Serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência a demanda afeta a SAMU” (peça nº 3, fl. 12).

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 425/23 (peça nº 9), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu Presidente para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como para apresentação de cópia integral do processo licitatório.

Devidamente citados, o Consórcio e o gestor apresentaram petição e documentos às peças nº 17-23.

Preliminarmente, requereram o reconhecimento da perda do objeto da presente Representação, já que a licitação já estaria na fase de adjudicação do objeto para a empresa Representante, vencedora do certame, conforme documento de peça nº 23. Quanto ao mérito, aduziram que o objeto da presente licitação não se restringe ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais abrangente, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência.

Defenderam que, embora estejam cientes do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido em sede de consulta, que trata da impossibilidade de utilização do pregão para a contratação exclusiva de médicos (afirmando, contudo, que existem decisões em sentido contrário, como o Acórdão nº 543/22 – Tribunal Pleno), a presente situação é distinta, justamente por se referir à contratação de todo um serviço operacional.

Ressaltaram, ademais, que já realizaram diversos pregões com o mesmo objeto desta licitação, inclusive com a participação da SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, e que a mesma questão está sendo discutida em outras duas Representações da Lei nº 8.666/93 que tramitam nesta Corte de Contas (nº 665609/22 e nº 112662/23), propostas também pela Representante em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, sendo que a primeira delas já foi inclusive julgada improcedente.

Diante disso, pugnaram pela improcedência também da presente Representação. Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2860/23 (peça nº 24), em que, afirmando que o entendimento firmando no Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno não se aplica ao caso em tela, opinou pela improcedência da Representação. Por meio do Parecer nº 574/23 (peça nº 25), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela improcedência. É o relatório.

2. Preliminarmente, não há que se falar em perda de objeto da Representação em razão de a própria Representante ter sido vencedora do certame, vez que, conforme bem pontuado pela unidade técnica, a competência do Tribunal de Contas é voltada ao atendimento do interesse público, sendo seu dever constitucional e legal apurar eventuais irregularidades ocorridas em processos licitatórios, independentemente dos interesses particulares envolvidos. Dessa forma, o fato de a Representante ter sido vencedora do certame não implica automaticamente em perda de objeto, nem impede a análise do mérito da presente Representação.

Quanto ao mérito propriamente dito, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Conforme mencionado pela Representante, o item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta, estabelece que “é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.”

No entanto, mais recentemente, no âmbito dos autos da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 665609/22, instaurada pela mesma empresa ora Representante, com base em fundamentação idêntica e diante de licitação objetivando a contratação do mesmo objeto[1], foi emitido o Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, excepcionou a aplicação do item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, em razão de o certame não se destinar simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas abranger serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, ao que se soma a fixação de requisitos de qualificação objetivos pelo edital, conforme se depreende da respectiva ementa e da seguinte passagem da fundamentação:

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.

(...)  
Embora haja certa discussão sobre o tema – como pode ser visto no parecer ministerial nº 64/23 – 7PC (peça 25) e no Despacho nº 965/22 – GCFAMG (peça 9), que recebeu a representação – o atual posicionamento com força normativa desta Casa fixado pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno é pela inviabilidade da utilização do pregão na contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Entretanto, no caso em análise, o certame não se destina simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas de serviços diversos, a serem operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada.

Como bem constatou a unidade técnica, “o Pregão Eletrônico nº 17/2022 não abrange apenas a contratação de profissionais médicos, mas sim a disponibilização de 3 ambulâncias de suporte avançado de vida, com médicos, enfermeiros, condutores, englobando a manutenção dos veículos, o combustível, os medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de urgência e emergência. Ou seja, a prestação dos serviços médicos, embora de grande importância, aparenta ser a menor parcela do objeto contratado” (peça 24, fl. 4). Observo, ainda, que em relação aos profissionais médicos o Edital trouxe requisitos de qualificação objetivos:

(...)  
Desse modo, não se amoldando a presente contratação à hipótese trazida no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.

No caso ora em exame, expôs o Consórcio Representado que o objeto da presente licitação também não se resume ao fornecimento de mão de obra especializada, mas é muito mais amplo, envolvendo a contratação global da operacionalização do atendimento móvel de urgência e emergência, abarcando, assim, além da mão de obra, o fornecimento de insumos médicos, fornecimento e armazenamento de medicamentos, fornecimento de combustível para abastecer os veículos, realização de manutenção dos veículos e dos equipamentos que compõem a ambulância, além de toda a logística e administração necessária para a execução dos serviços.

Defendeu, assim, que a presente situação é distinta daquela a que se refere o Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, vez que os serviços preponderantes nesta licitação são de natureza comum. Apontou, nesse sentido, que os serviços médicos não representam nem 40% da contratação, logo não seriam preponderantes, de modo a justificar a adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, asseverando, ainda, que os fins pretendidos pela contratação podem ser alcançados com os padrões de desempenho e especificações contidas no edital do certame.

Na mesma linha, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2860/23 (peça nº 24) que:

No entanto, na situação analisada, não é o caso de aplicar o conteúdo do Acórdão nº 3733/20 porque a licitação foi feita em lote único em que o serviço médico não era a atividade preponderante.

O objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de Unidade de Saúde para atendimento móvel de urgência e emergência à população.

O Termo de Referência prevê diversos serviços atinentes à operacionalização de uma Unidade Básica de Saúde, dentre eles a manutenção e fornecimento de materiais, serviços comuns que, de maneira preponderante, podem ser contratados por meio de Pregão.

Porém, o mais relevante é que o Termo de Referência deixa claro que os profissionais devem fazer parte do quadro da contratada.

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Avançado – USA a empresa contratada deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	- Maior de 21 (vinte e um anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D),

Deve-se ressaltar, além disso, que o edital do presente certame, em seu Termo de Referência, elencou diversas condições objetivas de habilitação e formação a serem cumpridas pela equipe técnica disponibilizada pela empresa vencedora, a fim de garantir a prestação adequada dos serviços (peça nº 5, fls. 28-29, 38-39 e 47-48):

	- Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Médico	- Graduação em medicina; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha; - Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR; - Certificado em um dos cursos relacionados a urgência e emergência: ACLS, ATLS, PALS a ser disponibilizado durante o primeiro ano de funcionamento do serviço, além dos exigidos pela portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Enfermeiro	- Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro; - Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar móvel de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Capacitações durante o primeiro ano de funcionamento conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.

Para a operacionalização dos serviços de SAMU 192 da Unidade de Suporte Básico – USB a empresa contratada deverá providenciar a contratação da seguinte equipe técnica:

CATEGORIA	REQUISITOS PARA A FUNÇÃO
Socorrista/Condutor de veículo terrestre de urgência.	- Maior de 21 (vinte e um anos); - Ensino médio completo, - Habilitação profissional como motorista socorrista de veículos de transporte de pacientes (categoria D), - Formação técnica para auxiliar atendimentos de urgências e emergências; - Experiência em atendimento pré-hospitalar de urgências e emergência, comprovada através de vínculo empregatício, de no mínimo 01 (um) ano; - Certificados cuja carga horária seja de no mínimo 200 horas conforme portaria MS 2048/2002, ou que vier a substituir.
Técnico de Enfermagem	- Maior de dezoito anos; - Profissional com Ensino Médio completo; - Curso regular de Técnico de Enfermagem; - Certificado ou diploma de Técnico de Enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem do

	Paraná COREN/PR; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, comprovada através de vínculo empregatício (CTPS, contrato de trabalho ou instrumento equivalente), de no mínimo 01 um ano
--	---

Também são exigidos, no item 14 do Termo de Referência, inúmeros requisitos de habilitação técnica da empresa.

Assim, considerando que a presente situação fática se amolda àquela recentemente apreciada pelo Acórdão nº 186/23 – Tribunal Pleno, deve-se acompanhar a conclusão ali alcançada, pela inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento em razão de pedidos de vista apresentados em sessão), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, vez que conflitante com a resposta ali apresentada, no sentido de que “é possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus ‘padrões de desempenho e qualidade’, por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial”.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Versa o presente feito a respeito de Representação da Lei 8.666/93 proposta por

SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do PREGÃO ELETRÔNICO 0077/2023 do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ – COMESP, com o objeto Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandirituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano, e valor de R\$ 4.562.801,88, sob o fundamento de que a licitação não versa sobre a contratação de serviço comum, razão pela qual não poderia ser utilizada a modalidade pregão.

O representante reivindica a vigência do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no qual a corte decidiu que:

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002; Instruído, o feito foi submetido ao exame do Tribunal Pleno, com a proposta de voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela improcedência da representação, ao argumento de que o caso é de:

[...] inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno [...].

Em que pese a argumentação do relator, divirjo.

O Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido da vedação da modalidade pregão para a contratação de serviços médicos. O entendimento da corte é harmônico com a previsão expressa da Lei 14.133/21: Art. 30. [...]

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Antes da nova lei de licitações, a interpretação da jurisprudência ao texto legal vigente já estabelecia a inviabilidade do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados. Nesse sentido, o TCU:

[...] A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que:

são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado. (TCU – Representação nº 000.814/2019-9 – Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019)

O argumento de que o objeto da contratação engloba outras atividades além da prestação de serviços médicos não é suficiente para afastar a vedação da modalidade licitatória incompatível com os serviços técnicos especializados.

Afinal, a aglutinação de outros objetos em conjunto com a contratação de serviços médicos se dá, exclusivamente, em razão da economicidade daí resultante, e não descaracteriza a essência técnica especializada do serviço principal.

No caso em tela, a contratação tem como objeto principal a prestação de serviços médicos, e nela são incorporadas outras atividades acessórias em razão da vantagem da contratação global, cuja execução técnica se mostra mais eficiente quando contratada em conjunto, por meio de empresa especializada.

Além disso, outras atividades contratadas em conjunto também são de serviços técnicos especializados, tais como socorristas, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Assim, não deve ser admitida a modalidade pregão.

III - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) Nos termos da fundamentação, divirjo do relator e VOTO para julgar procedente a representação, já que a licitação foi realizada pela modalidade pregão, que é incompatível com a contratação de serviços médicos, no mesmo sentido do que este Tribunal Pleno já declarou por meio do Acórdão 3733/20.

Procedente a representação, APLICO ao gestor GERSON DENILSON COLODEL a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica do TCE/PR, e expeço RECOMENDAÇÃO à entidade para que não promova aditivos ao contrato decorrente do pregão que é objeto da presente representação e, caso faça nova licitação para a contratação de objeto similar, abstenha-se de realizá-la na modalidade pregão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. "Operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar [sic.] (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023".

**PROCESSO Nº: 276940/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3751/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Santa Helena Energias Renováveis S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Santa Helena Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas o Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 338/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 377/23-GCAZ (peça 55), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 59 a 80, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 124/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 895/23 (peça 96).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 1208/23-2PC (peça 97), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Santa Helena Energias Renováveis S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 377/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram sanados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 95 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 895/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

**3. VOTO**

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Santa Helena Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob n. 851.749.209-91;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**PROCESSO Nº: 277156/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3752/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., tendo como gestor das contas Sr. Ilmar da Silva Moreira, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 458.145.629-00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Instrução encartada na peça 22, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 170/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 521/23-GCAZ (peça 71), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 76 a 84, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 108/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 816/23 (peça 87).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 903/23-3PC (peça 88), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada. Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução. Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente. Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 521/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 85 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comentário.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 816/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

### 3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 458.145.629-00.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 458.145.629-00;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

### PROCESSO Nº:-277334/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3754/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam, os presentes Autos, de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., tendo como gestor das contas o Sr. Ilmar da Silva Moreira, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 458.145.629-00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle

interno e de fiscalização, conforme Instrução encartada na peça 21, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 290/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 530/23-GCAZ (peça 61), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 66 a 73, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 122/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 916/23 (peça 76).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 981/23-4PC (peça 77), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada. Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução. Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 530/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 122 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comentário.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 916/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO  
Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 458.145.629-00.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Usina de Energia Eólica Potiguar S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 458.145.629-00;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-275967/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALAO RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN,

CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Afastamento da irregularidade relativa a não comprovação dos ajustes realizados em conciliação bancária. Mantidas as demais relacionadas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não comprovação dos saldos bancários; recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não comprovada. Conhecimento e provimento parcial.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Baka Filho em face do Acórdão nº 526/22-STP[1] (peça 180), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o parecer prévio que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Paranaguá relativas ao exercício de 2008, em razão dos seguintes apontamentos: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 3) não comprovação dos saldos bancários; 4) recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e 5) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

O recorrente sustenta negativa de vigência aos artigos 28[2] do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 16, VI[3], da Lei Federal nº 9.830/2019, além de dissídio jurisprudencial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2244/22 (peça 192), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 653/22-7PC (peça 194), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento tão-somente para converter em ressalva o apontamento referente a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Conforme exposto nas razões recursais, a ausência do registro contábil decorreu da instauração de auditoria pelo gestor em razão da ausência de apresentação de documentação suficiente por parte da FUMTUR.

Quanto aos demais apontamentos, o recurso não comporta provimento.

Os argumentos apresentados sem estarem acompanhados de elementos concretos não têm o condão de levar ao entendimento de que se negou vigência aos dispositivos legais.

Sobre a alegada ausência de dolo, culpa ou erro grosseiro, cumpre observar que, ao julgar a prestação de contas, não compete ao Tribunal avaliar aspectos subjetivos relacionados à atuação dos agentes, mas questões técnicas e formais, com base em documentos estabelecidos em normativas, aplicando sanções em caso de irregularidades[5].

Ademais, conforme observou a unidade técnica, embora não se imponha ao Prefeito Municipal o domínio da técnica atinente a todos os atos de seus subordinados é imperioso que, na condição de autoridade gestora direta das contas públicas, exija dos setores responsáveis a necessária capacidade e competência para a emissão dos atos referentes aos imprescindíveis registros contábeis. Em assim não o fazendo resta caracterizada a sua culpa ou erro grosseiro.

Em relação à ausência de comprovação dos saldos bancários, o recorrente não apresentou documentação complementar que possa comprovar a autenticidade do extrato bancário da conta nº 93-5, no qual não constam logotipo da instituição financeira, CNPJ da empresa e código de autenticação de expedição do comprovante.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o recorrido.

Quanto ao recebimento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, no caso de agentes políticos, o Supremo Tribunal Federal possibilitou que cada município institua, por meio de lei municipal, vantagens pecuniárias de 13º e adicional de férias, situação não verificada no caso em exame.

Quanto à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, não foram apresentados documentos que afastem a divergência entre as informações constante do SIM-AM e os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis, ou justificativas que permitam converter a inconsistência em ressalva.

No que se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da mesma forma, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar os fatos alegados para fins de reconsideração do déficit financeiro real das fontes vinculadas.

Por fim, também não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aplicação de multa administrativa por cada uma das irregularidades imputadas à prestação de contas. Conforme exposto no acórdão recorrido, as infrações praticadas decorreram de fatos geradores distintos, não se tratando de hipótese de continuidade delitiva.

Os argumentos tecidos no Recurso de Revisão, portanto, tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para converter em ressalva o apontamento referente a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 526/22-STP. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para converter em ressalva o apontamento referente a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 526/22-STP.

Após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.*

2. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

3. *Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:*

*(...)*

*VI - a culpabilidade do agente.*

4. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

*I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;*

*II - nas decisões em Pedido de Rescisão;*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.*

5. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, EM 30 DE OUTUBRO A 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (30/10/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURVEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dezesseis e dezoito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 692014/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 693754/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 237409/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514120/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179506/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 180369/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 212809/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 178767/11 (Admissão de Pessoal), determinado por meio do Despacho nº. 242/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 506306/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 243/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 685743/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 249/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 274743/23 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 86/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Auditora Murvel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 271888/12 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº. 1397/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 715854/20 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1401/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 608411/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1433/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 407456/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1434/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 156731/19 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1490/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM);

235933/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1491/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 138153/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1202/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 771910/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1205/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 325642/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1216/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 772061/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1204/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 583405/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 599053/22 (Encerramento), 360790/17 (Registro), 330800/18 (Registro), 479464/18 (Registro), 514120/18 (Registro com recomendações), 559107/18 (Registro), 401124/19 (Registro), 351209/23 (Registro com recomendações), 692014/23 (Deferimento), 693754/23 (Deferimento), 182981/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 206795/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações), 212809/22 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 222280/23 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 25552/21 (Procedência – Irregularidade com determinações), 705870/15 (Encerramento), 826806/18 (Regularidade do cancelamento do registro do Ato de Inativação), 16684/23 (Registro), 473757/21 (Registro), 217509/22 (Regular com ressalvas), 154055/23 (Regular com ressalvas), 179074/23 (Regular), 195436/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298868/04 (Registro com aplicação de multa), 518583/18 (Registro), 234747/18 (Registro com determinações), 181494/23 (Parecer prévio pela regularidade), 237090/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 616306/22 (Encerramento), 262730/21 (Regular), 273506/22 (Regular com ressalvas), 209607/23 (Regular), 502320/23 (Registro), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 362064/20 (Registro com determinações), 551169/20 (Registro com determinações), 634726/21 (Registro), 394842/22 (Registro), 257440/23 (Registro com determinações), 347384/23 (Encerramento), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 551800/19 (Registro), 235557/18 (Encerramento), 772932/21 (Registro com recomendações), 555749/22 (Registro com recomendações), 181265/23 (Regular), 201878/23 (Regular), da pauta da Auditora Murvel Hey. No julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 583405/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendações, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou acompanhando no mérito o Relator mas excluindo a multa. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendações. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 514120/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator apresentou voto pela negativa de registro. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pelo registro com recomendação, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendações. No julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária considerando regulares com ressalva as contas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas com determinação, sendo seu voto acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas com determinação e o Processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que proferiu o Voto Vencedor. No julgamento do Processo de Prestação de Contas Anual nº 237090/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas, sendo seu voto seguido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou acompanhando no mérito o Relator mas aplicando multa. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 107839/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 303720/21, da pauta da Auditora Murvel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 359097/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 217665/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 784929/20, da pauta da Auditora Murvel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 237409/10 (Adiado para análise de voto divergente), 179506/21 (Adiado para análise de voto divergente), 180369/21 (Adiado para análise de voto divergente), 652748/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204652/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 219099/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 165696/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 274233/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 864620/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 144699/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 392684/10 (Adiado por pedido do relator), 434212/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 539995/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 285192/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 637515/07, 686498/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia primeiro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias treze e dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-237409/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES

INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMARILDA DA HORA CONSANTINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3627/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Contratação irregular de entidade sem fins lucrativos. Irregularidade das contas. Ressarcimento parcial dos valores repassados e multa. Voto Vencedor: regularidade com ressalva.

### 1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária refere-se a repasse realizado pelo Município de Morretes no exercício de 2009 para o Hospital e Maternidade de Morretes, no valor de R\$ 1.283.188,96, tendo por objeto serviços médicos hospitalares.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 386/11-DAT (peça 6), a unidade técnica identificou a ausência dos seguintes documentos: I) plano de trabalho; II) Ato/Termo de transferência voluntária; III) termo de cumprimento de objetivos; IV) extratos bancários; V) declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses; VI) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; VII) Certidão Liberatória do Município ou equivalente; VIII) detalhamento dos pagamentos efetuados a Dilberto Consentino e a D. Consentino & Consentino Ltda, bem como contrato social e alterações atualizadas justificando a relação entre o nome da presidente e os prestadores do serviço.

Intimados, os responsáveis apresentaram as manifestações de peças 23 e 39-46.

Mediante a Instrução nº 5429/14 - DAT (peça 35), a unidade sugeriu que se oportunizasse novo contraditório, considerando que foram apresentados novos documentos que culminaram em novos apontamentos de irregularidade.

Intimados, os responsáveis apresentaram defesa acostada nas peças 52 e 55.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução 5701/22 (peça 71), opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados ou, caso não se acolha essa sugestão, pelo recolhimento parcial do valor correspondente a R\$ 49.834,37, em razão do pagamento à parte relacionada com a entidade, configurando conflito de interesse na gestão dos recursos repassados, sem prejuízo da imposição de multa à responsável pela entidade tomadora e imposição de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 379/23-2PC (peça 72), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De acordo com as informações prestadas pela Sra. Osmarilda da Hora Consantino, os repasses decorreram de contratações diretas realizadas entre o Município de Morretes e o Hospital e Maternidade de Morretes durante o período de 02/01/2009 a 17/08/2009 e de Termo de Cooperação Técnica durante o período 18/08/2009 – 30/09/2010.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com devolução da totalidade dos recursos repassados, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, especialmente dos extratos bancários; conflitos de interesses na gestão do hospital, com sugestão de devolução do valor correspondente a R\$ 49.834,37 pago à empresa da qual a gestora do hospital era sócia-proprietária; ausência de documentos fiscais; diferença de R\$ 23.000,00 entre o valor que consta do SIM-AM como tendo sido repassado ao hospital e o valor declarado no formulário DAT 05 e não encaminhamento de cópias dos empenhos e pagamentos realizados ao hospital durante o exercício de 2009. Sugeriu a oposição de ressalvas em razão da não apresentação dos processos administrativos utilizados nas contratações; da terceirização indevida de atividade típica do Poder Público; da utilização indevida de contratualização para estabelecimento de vínculo entre o Município e o Hospital e Maternidade; ausência da publicação dos Termos de Convênios e Aditivo; não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência de documentos de controle e fiscalização da execução dos recursos repassados.

Inicialmente, deixo de acolher a sugestão de devolução integral dos recursos, já que, em razão do longo tempo em que o processo permaneceu arquivado na unidade técnica, resta prejudicada a realização de novas diligências que possam trazer mais informações e documentos que possibilitem conciliar despesas e aferir a efetiva realização dos serviços médicos, não se podendo concluir que nenhum tipo de atendimento tenha sido efetuado pelo hospital durante o período de contratação.

Da mesma forma, em relação ao valor correspondente a R\$ 49.834,37, pago a título de serviços de Clínica Médica PS e Ambulatório dentro do plantão à empresa da qual a Sra. Osmarilda da Hora Consantino era sócia-proprietária, afastado a sugestão de ressarcimento ante a ausência de evidências de que os serviços não tenham sido prestados.

Por outro lado, em relação à diferença entre o valor que consta do SIM-AM como tendo sido repassado ao hospital e o valor declarado no formulário DAT 05, correspondente a R\$ 23.000,00, que restou sem comprovação, diante da ausência de justificativa ou esclarecimentos, entendo cabível o ressarcimento ao município.

Em relação à ausência de documentos relacionados a termos de convênio, entendo que a irregularidade decorre da indevida celebração de contratos com a entidade sem fins lucrativos, em desconformidade com o art. 1º da Resolução nº 003/2006 do TCE/PR.

Por este aspecto, entendo que deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/05 à responsável pela entidade tomadora e ao gestor municipal à época, Sr. Amilton Paulo da Silva.

Quanto aos demais apontamentos, que a unidade técnica entendeu como passíveis de ressalvas, não restou demonstrado que tenha de fato ocorrido a terceirização irregular de serviços públicos e, conforme já mencionado, a ausência dos demais documentos tidos como faltantes se deve à indevida utilização do contrato em detrimento do convênio com a entidade tomadora.

### 3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/05[1], VOTO pela irregularidade da prestação de contas, em razão da indevida contratação direta de entidade sem fins lucrativos, determinando:

1 - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.000,00, que restou sem comprovação, devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária pelo Hospital e Maternidade de Morretes, pela Sra. Osmarilda da Hora Consantino, presidente da entidade tomadora no período de 29/01/2009 a 06/11/2009; pelo Sr. Dejaír Miranda, presidente da entidade tomadora no período de 07/11/2009 a 08/10/2011 e pelo gestor municipal à época, Sr. Amilton Paulo da Silva, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005;

2 - a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Amilton Paulo da Silva, em razão da indevida celebração de contrato com o hospital, em desconformidade com o art. 1º da Resolução nº 03/2006.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

### 4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Prestação de Contas de Transferência. Paralisação processual por mais de 8 (oito) anos. Inobservância da garantia constitucional da duração razoável do processo, voltada à eficiência e à tempestividade das decisões. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

Inicialmente, observo que a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), no dia 23/02/2011, emitiu a Instrução nº 386/11 - DAT (peça 6), na qual se posicionou pela concessão de contraditório às partes interessadas, o que foi deferido pelo então Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho nº 415/11 - GCCMNS, peça 7), em 17/03/2011.

Após diversos despachos deferindo a prorrogação dos prazos de contraditório, em 10/07/2014, sobreveio nova análise da DAT (Instrução nº 5429/14 - DAT, peça 35), concluindo foi pela irregularidade das contas, com devolução integral de recursos e aplicação de multas.

Os autos foram redistribuídos, por vacância, mediante sorteio, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em 25/07/2014 (peça 37).

No dia 29/07/2014, pelo Despacho nº 1581/14 - GCDA (peça 39), o novo Relator verificou a necessidade da inclusão, no processo, de novo interessado (Amilton Paulo da Silva) e sua consequente citação, bem como de intimação de nova intimação das demais partes já autuadas.

A Diretoria de Protocolo (DP) informou, à peça 62, que a citação, por via postal, revelou-se infrutífera e solicitou a autorização da citação editalícia, medida que foi deferida pelo Despacho nº 2319/14 - GCDA (peça 63) e executada pelo Edital nº 447/14 (peça 65), datado de 04/11/2014.

Em 23/01/2015, a DP consignou, às peças 67 e 68, que transcorreram, in albis, os prazos para que os interessados fornecessem suas respostas ao contraditório concedido e encaminhou os autos à Coordenadoria Técnica Responsável à época: Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Por 2 (dois) anos e meio o processo ficou arquivado naquela unidade, até que, em 01/06/2017, a DP requereu a remessa dos autos para formalizar a sua redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno (peça 69), devolvendo-os à COFIT nessa mesma data.

Desde então, os autos permaneceram na posse da Unidade Técnica, sem nenhuma movimentação, ocorrendo-se mais de 8 (oito) anos até a emissão da Instrução nº 5701/22 - CGM (peça 71), em 09/11/2022.

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção, garantindo-se, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. In casu, evidentemente não foi assegurada a duração razoável do processo, de modo que o comando constitucional não pode se passar por tábua rasa, sem consequências no mundo jurídico, sob pena de ineficácia e intempestividade da atuação deste Tribunal.

Não por outra razão, estabelece o Código de Processo Civil[2], aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido, trago recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado.

2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF.

Acórdão 1225898, 07023339120198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020.

Esse tem sido meu firme posicionamento, nas situações em que constato ter havido inércia deste Tribunal, por entender que o longo deslize de tempo ofende frontalmente o direito das partes se exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, data venia, divirjo do entendimento do Relator e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas em comento, RESSALVANDO a indevida contratação direta de entidade sem fins lucrativos.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas em comento, RESSALVANDO a indevida contratação direta de entidade sem fins lucrativos; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)  
2. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.  
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**PROCESSO Nº: -912666/13**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-FREDERICO UNTERBERGER, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ, IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3634/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Trancamento das contas de transferência voluntárias entre as partes, diante do tempo decorrido desde 2013, conforme precedente.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, tendo por objeto a gestão plena do Hospital e a Maternidade Alto Maracanã, que realiza atendimentos obstétricos de média complexidade.

Em análise conclusiva do feito (Instrução nº 4239/23 – CGM), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em virtude da manutenção das seguintes incongruências: i) duplicidade de despesas registradas no SIT no valor de R\$ 30.434,08; ii) ausência da comprovação das despesas gerais registradas no SIT; iii) ausência de devolução de saldo de R\$ 63,27 e; iv) ausência de aplicação financeira, em desacordo com o artigo 13 da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR.

Ante as irregularidades apuradas, o setor técnico opinou pela condenação solidária do Sr. Frederico Unterberger, representante legal da entidade concedente à época dos fatos, e da entidade tomadora, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.097.619,51 (sete milhões e noventa e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), com base no artigo 13 da Lei Orgânica do TCE/PR. Subsidiariamente, manifestou-se pela adoção das seguintes medidas:

- Recolhimento parcial de recursos repassados, no valor de R\$ 30.434,08 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), referente às despesas duplicadas, a ser recolhido solidariamente pelo Sr. Frederico Unterberger e pela entidade tomadora;
- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 63,27 (sessenta e três reais e sete centavos, referente ao saldo remanescente, a ser recolhido solidariamente pelo Sr. Frederico Unterberger e pela entidade tomadora;
- Aplicação de multa administrativa ao Sr. Frederico Unterberger, com fulcro no art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005.
- Alternativamente, opinou pelo trancamento das contas, em decorrência de longo decurso de prazo e possível prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 882/23 – 5PC (peça 120) se manifestou pelo trancamento das contas, com o consequente encerramento do feito sem julgamento do mérito. É o relatório.

#### I- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de transferência voluntária foi protocolada nesta Corte de Contas em 2013, exercício em que se esgotou a vigência do convênio, no entanto, somente em 2022 foi realizada a análise preliminar das contas e ofertado o contraditório aos interessados. Como apontou a unidade técnica, o longo transcurso de tempo desde os fatos pode ter prejudicado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual entende-se que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis.

Há de se observar que esta Corte vem sistematicamente determinando o trancamento de contas nas hipóteses em que o longo decurso de prazo inviabiliza o regular exercício do direito ao contraditório. O artigo 20, §1º da Lei Complementar n.º 113/2005, parágrafo único do Regimento Interno, dispõe:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. § 1º As contas serão ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O presente caso apresenta circunstância semelhante à já analisada por meio do Acórdão n.º 1437/22 do Tribunal Pleno, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

Não por outra razão, a 6ª Procuradoria de Contas anotou que “após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou de documentos que, em tese, instruiriam o processo com elementos probatórios, não apenas por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento pelo próprio Tribunal de Contas no exercício de sua atividade de controle”.  
Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso seja realmente o

encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e vulnerabilizaria o contraditório e a ampla defesa.

Vejam os que pontifica referido dispositivo:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e “se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, justamente a situação que se afigura.

Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 17 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendido devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.

[ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis.

(Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Portanto, considerando extrapolado qualquer prazo que se adote como de duração razoável do processo, diante do longo decurso de tempo já decorrido dos fatos há de se sopesar a inerente dificuldade sobre a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas.

Nesse contexto, diante do longo prazo transcurso de tempo escoado desde a ocorrência dos fatos e a atuação deste Tribunal, é certo que a demorada demora na análise dos autos prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, deste modo, concluo que o caminho mais prudente a ser seguido é o encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente processo geraria.

Assim, diante das presentes circunstâncias, determino o trancamento das contas das transferências realizadas entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, uma vez que o contexto fático-processual impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, conforme previsão do art. 20, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Face ao exposto, VOTO pelo trancamento das contas de transferências voluntárias realizadas entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba referente ao Termo de Cooperação nº 175/2008 – Número de Registro SIT 2450.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrarem-se os autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o trancamento das contas de transferências voluntárias realizadas entre o Município de Colombo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba referente ao Termo de Cooperação nº 175/2008 – Número de Registro SIT 2450; e II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno[3] e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-510710/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA DAS GRACAS CARVALHO BANDEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3635/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Prejulgado nº 31. Ato originário protocolado há mais de 5 anos neste Tribunal de Contas. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora Sonia das Graças Carvalho Bandeira. De acordo com o conteúdo nos autos, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 15/07/2016, por meio da Portaria nº 8.982/2016 do PIRAQUARAPREV (peça 8), no valor de R\$4.854,49 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), cujo registro foi homologado no Despacho de Homologação de Benefício nº 43/16 - COFAP/GP (peça 7).

Contudo, por meio da Portaria nº 250/2022 (peça 5), o processo de aposentadoria foi reaberto, com a finalidade de revisar o valor do benefício concedido, readeguando-o ao Prejulgado nº 28 desta Corte, em cumprimento a determinação do Processo nº 33178-2/21, cindido pelo Processo nº 657793/21. O valor do benefício foi então reajustado para R\$3.979,43 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Inicialmente, o processo foi sobrestado pelo Despacho nº 738/22 - GCFAMG (peça 14), até a decisão definitiva a ser proferida no Protocolo nº 42713-9/22. Na sequência, por meu Despacho nº 748/23 - GCFSC (peça 20), determinei o regular trâmite dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4206/23 (peça 22), manifestou-se pela negativa do registro do ato de concessão de revisão dos proventos, pois transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1037/23 (peça 23), corroborou com o entendimento técnico, pela negativa do registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria ocorreu no dia 15/07/2016 (peça 8), no valor de R\$4.854,49 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com homologação por este Tribunal de Contas no dia 13/12/2016 (peça 7), por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 43/16 - COFAP/GP.

Assim, considerando que a revisão dos proventos pretende reduzir a aposentadoria para o valor de R\$3.979,43 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), compreendo que a estabilização da situação da servidora Sonia das Graças Carvalho Bandeira deve ser reconhecida, pois incide sobre o caso o instituto da decadência, por força do Tema de Repercussão Geral nº 445 do Supremo Tribunal

Federal e do Prejulgado nº 31.

Isso porque, transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a data da concessão e homologação da aposentadoria, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 54, da Lei nº 9.784/99, que dita que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, siga o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela negativa do registro.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 250/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

Transitado em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de revisão de proventos, consubstanciado na Portaria nº 250/2022, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara; e

II- determinar, após transitado em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-413307/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-GIOVANNA CALSAVARA DENOBIÉ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3636/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do Ato de Inativação e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido a servidora municipal Sra. Creuza de Fátima Lopes de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Jandaia do Sul.

A autuação ocorreu em 12/06/2018, vieram os autos distribuídos em 11/05/2023, com a informação no Parecer nº 387/23 do Ministério Público de Contas alertando para o prazo decadencial de manifestação deste Tribunal, acerca do registro do ato. Na ocasião opinou pelo julgamento pela ilegalidade e negativa de registro, considerando que foram incorporados a remuneração da servidora adicional de insalubridade e noturno, sem previsão legal.

Por meio do Despacho nº 337/23 -GCAZ (peça nº 61), considerei que o julgamento pela ilegalidade e negativa de registro sem a oitiva da servidora, que seria prejudicada em sua remuneração, fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual determinei a citação do Município de Jandaia do Sul e da servidora.

Os interessados foram comunicados e apresentaram manifestação nas peças 68 a 71.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4689/23 (peça 72), informou que o exame da legalidade e registro do ato de inativação deveria ter ocorrido até a data de 12 de junho de 2023. Inexistindo manifestação deste Tribunal, aplica-se ao caso o Prejulgado nº 31, com registro tácito do ato, conforme entendimento do STF, fixado pela Tese nº 445.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se conforme Parecer nº 958/23-4PC (peça 73), acompanhando o entendimento lançado pela CGM em sua Instrução, pelo registro do ato em apreço, justificando que no presente caso se aplica o disposto no Prejulgado nº 31, o qual definiu pela aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito deste Tribunal. Contudo, sugeri a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a responsabilidade por danos ao erário.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 12/06/2018, completando mais de cinco anos sem julgamento que deveria ter ocorrido até 12/06/2023.

À vista disso, entende-se aplicável o entendimento dado pelo Tema 445[1] do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os

processos em trâmite e sobrestados;  
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;  
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;  
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;  
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.  
Desse modo, constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, conclui-se pelo consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Decreto nº 6.508/2018 da servidora Creuza de Fátima Lopes.  
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 958/23, sugere a abertura de Tomada de Contas Extraordinária,

"(...) com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04."

Tem razão o Ministério Público de Contas ao sugerir a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o prefeito municipal (peça nº 71), admitiu que não existe previsão normativa para a incorporação aos proventos das verbas de adicional de insalubridade e adicional noturno.

Assim, entendendo cabível abertura de tomada de contas.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação da servidora Sra. Creuza de Fátima Lopes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Jandaia do Sul, conforme ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 6.508 de 16 de março de 2018, sem julgamento de mérito acerca da legalidade.

Em razão do fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, determino, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas:

"A instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04"

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, na sequência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2], e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Sra. Creuza de Fátima Lopes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Jandaia do Sul, conforme ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 6.508 de 16 de março de 2018, sem julgamento de mérito acerca da legalidade;

II- determinar, em razão do fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas:

"A instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04"; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, na sequência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3], e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tema:445. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

3. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº:-235454/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALINE MOCHE NAVARRO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANGELO COLTRO BEZAGIO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA FERNANDES, BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DENISE FRANQUI BELATO, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, FELIPE BRATFISCH, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GABRIEL ANTONIO FERNANDES MESSIAS, ISABELA ZANELI, JESSICA GOMES LACCORT, KAIQUE DOS SANTOS FERREIRA, KAREN BOCALAO DE PAULA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS PAULO MANINI, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, RAYANE DE PAULA DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA, VANESSA MIRANDA PENTEADO, WILIANY LEMOS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3637/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. - Modalidade Concurso Público - Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Pela Legalidade e Registro das admissões em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, com expedição de Determinação e Recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de ato de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para provimento dos cargos de Médico, Técnico de Enfermagem e Condutor de Ambulância Socorrista, objeto do edital nº 01/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 15606/23 (peça 70) constatou não existir irregularidades na fase 4 deste processo, contudo, constatou algumas falhas nas fases anteriores que não impedem o registro, mas se faz necessária determinações e recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, conforme abaixo:

a) Determinação: ao Ente para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência disposição que proíba a subcontratação (peça 43).

b) Recomendação: para que nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar no termo de referência os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (peça 43).

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas - "O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018".

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1171/23 – 2PC (peça 73) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação/recomendação contida na Instrução nº 15606/23-CAGE (peça 70).

É a breve síntese processual.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de determinação/recomendação.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) pela legalidade e registro com determinação e recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, por meio de concurso público para contratação e provimento dos cargos de Médico, Técnico de Enfermagem e Condutor de Ambulância Socorrista, objeto do edital nº 01/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO abaixo descritas, à referida entidade, na pessoa de seu atual gestor MARCO ANTONIO FRANZATO, CPF 306.800.859-04.

a) Determinação: ao Ente para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência disposição que proíba a subcontratação (peça 43);

b) Recomendação: para que nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar no termo de referência os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (peça 43);

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, por meio de concurso público para contratação e provimento dos cargos de Médico, Técnico de Enfermagem e Condutor de Ambulância Socorrista, objeto do edital nº 01/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO abaixo descritas, à referida entidade, na pessoa de seu atual gestor MARCO ANTONIO FRANZATO, CPF 306.800.859-04;

a) determinar: ao Ente para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos editais de licitação/termos de referência disposição que proíba a subcontratação (peça 43);

b) recomendar: para que nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar no termo de referência os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (peça 43); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

#### PROCESSO Nº: -463155/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3638/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Santa Helena – Concurso Público. Pela Legalidade e Registro, com aplicação de Multa e expedição de Recomendação e de Determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 14868/23 (peça 57) constatou irregularidades nas fases 1 a 4 deste processo, contudo, essas irregularidades não impedem o registro, mas se faz necessária determinações, recomendação e aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE - CPF 043.100.379-33, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA, em face das falhas constantes neste processo.

a) Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA (pág. 5, da Instrução 11689/23 – peça 14) em face de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

b) Recomendar para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução);

c) Determinação para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual nº 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução).

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - "O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018".

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 882/23-7PC (peça 60) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação/recomendação e multa, contida na Instrução nº 11689/23 -CAGE (peça 14).

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação e multa sugerida, por

entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de determinação/recomendação e multa.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com determinação e recomendação ao Município e multa ao gestor EVANDRO MIGUEL GRADE - CPF 043.100.379-33.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução).

Determino a expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual nº 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução).

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Santa Helena, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Médico ESF;

II- determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que nos próximos processos de admissão os membros da comissão organizadora possuam qualificação técnica compatível com os cargos a serem oferecidos no certame (pág. 5, desta Instrução);

III- determinar à referida municipalidade, para que nos próximos concursos e testes seletivos, obedeça a Lei Estadual nº 18.419/2015 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, para as vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, desta Instrução);

IV- aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor EVANDRO MIGUEL GRADE, gestor responsável pelo município de SANTA HELENA em virtude de não atender o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 10/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/07/2023; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

#### PROCESSO Nº: -483946/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3639/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Janiópolis – Processo Seletivo Simplificado - Contratações temporárias. Pela Legalidade e Registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, com expedição de determinação e recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Janiópolis, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação temporária de Técnico em Enfermagem, objeto do edital nº 02/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise,

conforme Instrução nº 14579/23 (peça 42) constatou irregularidades na fase 4 deste processo, contudo, essas irregularidades não impedem o registro, mas se faz necessária determinações e recomendações ao Município, para fins de registro pela CMEX:

a) Determinar ao Município para que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) Recomendar ao Município a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e examinadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' c/c art. 11, inc. III, "c" da IN 142/2018;

c) Recomendação ao Município para que nos próximos expedientes esclareça detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação.

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - "O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018".

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 839/23-3PC (peça 46) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação/recomendação contida na Instrução nº 14579/23-CAGE (peça 42). É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de determinação/recomendação.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com determinação e recomendações ao Município.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Janiópolis, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Técnico em Enfermagem, objeto do edital nº 02/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor ISMAEL JOSE DEZANOSKI, CPF 279.333.189-91:

c) Determinar ao Município para que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

d) Recomendar ao Município a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e examinadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' c/c art. 11, inc. III, "c" da IN 142/2018;

e) Recomendar ao Município para que nos próximos expedientes esclareça detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Janiópolis, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Técnico em Enfermagem, objeto do edital nº 02/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor ISMAEL JOSE DEZANOSKI, CPF 279.333.189-91:

a) determinar ao Município para que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

b) recomendar ao Município a fim de que inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e examinadora e no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' c/c art. 11, inc. III, "c" da IN 142/2018;

c) recomendar ao Município para que nos próximos expedientes esclareça detalhadamente o motivo das contratações temporárias, demonstrando documentalmente se houve exonerações, licenças ou aposentadorias, citando nomes e datas dos afastamentos, quantas vagas são necessárias, em que locais ou situações que comprovem o caráter de urgência da contratação; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas, e, por fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

**PROCESSO Nº:-558740/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3645/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Correção de Irregularidades. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 29444/23, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba em 26/5/2023, o qual retificou o Decreto nº 26001/19, que concedeu aposentadoria por invalidez ao senhor Leoncio de Souza no cargo de operador de máquinas leves, com base no art. 7º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro (Instrução nº 8949/23-CAGE, peça 39), tendo em vista a inércia do ente previdenciário em corrigir as irregularidades apontadas na instrução 5842/22 – CAGE (peça 17), que consistiam em falhas no laudo pericial e em inconsistências em informações do benefício no sistema SIAP.

Após a manifestação da CAGE, o Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba juntou novos documentos (peças 42-46), e os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e manifestação.

Por intermédio da Instrução nº 4062/23 (peça 50), a CGM opinou pelo registro da aposentadoria, bem como pela expedição de determinação ao ente para que promova a retificação do número do ato de inativação no SIAP-APOSENTADORIA, no prazo de 15 dias.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 799/23-6PC (peça 51), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir.

A determinação sugerida também se revela oportuna, pois o ato retificador (Decreto nº 29444/23) não foi incluído no sistema de avaliação desta Corte (SIAP-APOSENTADORIA), o que pode ocasionar inconsistências no futuro.

VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato concessório de aposentadoria (Decreto nº 29444/23);

b) pela expedição de determinação ao Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba para que promova a retificação do número do ato de inativação no SIAP-APOSENTADORIA, no prazo de 15 dias.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria (Decreto nº 29444/23);

II- expedir a determinação ao Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba para que promova a retificação do número do ato de inativação no SIAP-APOSENTADORIA, no prazo de 15 dias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-277718/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3646/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal. Exercício de 2022. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de trinta dias. Voto Vencedor: Regularidade com ressalva com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Sérgio Onofre da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2473/23-CGM (peça 7), apontou o atraso de onze dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos nas peças processuais 11/13. Em síntese, alegou que o atraso decorreu do equívoco do operador do sistema em não concluir a autuação do processo, percebendo o erro somente após ultrapassada a data limite de entrega.

Ao final, defendendo a ausência de dolo, solicitou o afastamento da irregularidade das contas e da aplicação de multa pelo descumprimento do prazo.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução nº 4336/23-CGM (peça 14), opinando pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 808/23-6PC (peça 15), acompanhou a unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Não podem ser acatadas as alegações do responsável. A multa que a unidade técnica propõe aplicar, prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica, tem como pressuposto tão somente o desrespeito aos prazos normativamente estabelecidos, sendo desnecessário para a aplicação da penalidade qualquer outro requisito, tal como o prejuízo ao erário ou à atividade fiscalizatória desta Corte.

Ademais, a prestação de contas é um dever constitucionalmente estabelecido, e cabe ao dirigente máximo da entidade, titular das contas, zelar pelo cumprimento tempestivo desse dever, o que não se verificou no caso em análise.

Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida, por constatar que o atraso foi de apenas onze dias, inferior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, de trinta dias. Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

III. PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 do senhor Sérgio Onofre da Silva, em razão do atraso de onze dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Acompanho o entendimento pela regularidade das contas com aposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação de contas, contudo discordo sobre o afastamento da multa correspondente.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 11 de maio de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 30 de abril de 2023[1], estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações. Constata-se, nestes termos, atraso de 11 (onze) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte. Alegou que o operador do sistema cometeu um equívoco e não autuou o processo, percebendo o erro apenas no dia 11/05/2023.

Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corrobora o opinativo da unidade técnica, e VOTO pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Sérgio Onofre da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Sérgio Onofre da Silva, em razão do atraso de onze dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II – aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Sérgio Onofre da Silva; e

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações

devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou o Relator e votou pela regularidade com ressalva das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº:-784929/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3647/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. EC n.º 70/2012. Inconsistências não regularizadas. Reiteradas diligências descumpridas. Voto Vencedor: conversão em diligência.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (AUDITORA MURIEL HEY)

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, aposentada por invalidez com proventos integrais no cargo de professora do município de Marquinho, com fundamento na EC n.º 70/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), após reiteradas diligências sem respostas, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão dos seguintes apontamentos não saneados:

1) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s);  
2) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal via Despacho n.º 38/23 - GAMH (peça 54), a unidade técnica se manifestou, por intermédio da Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55), pela negativa de registro, reiterando o entendimento da CAGE. Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56), com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando a ausência de providências pelo jurisdicionado, opinou pela negativa de registro deste ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (AUDITORA MURIEL HEY)

Diante da inexistência de manifestação da origem, e da ausência de documentação essencial à aferição de regularidade da inativação em tela, acompanho a opinião unânime da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação em análise, com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

Restou atendido nos autos o cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[1], haja vista as sucessivas comunicações processuais realizadas, mediante disponibilização dos próprios Despachos (peças 16, 36 e 43), acompanhados dos respectivos Ofícios de Diligência (peças 20, 40 e 47) e Avisos de Recebimento (peças 21, 41 e 48).

A aplicação da sanção de multa administrativa encontra-se em consonância com diversos julgados desta Corte, nos quais igualmente deixou-se de apresentar resposta às diligências encaminhadas pela unidade técnica de forma injustificada[2]. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55) e o Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO VENCIDO (AUDITORA MURIEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

A. pela negativa de registro do ato de inativação concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

B. determinar a adoção das medidas seguintes:

B.1) a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, em razão do reiterado desatendimento das diligências referidas nos autos;

B.2) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

B.3) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

B.4) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

**IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Ato de inativação. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa e instauração de tomada de contas extraordinária.

Com a máxima vênha à fundamentação do voto, divirjo do entendimento da ilustre Relatora.

Da detida análise dos autos, vislumbro que a aposentadoria por invalidez da servidora Sebastiana Barbosa Vaz (64 anos) foi concedida no dia 01/07/2019, por meio do Decreto nº 040/2019 (peça 9), com proventos integrais no valor de R\$1.873,15, em decorrência do diagnóstico do CID N.32.4 (ruptura da bexiga), que causou sua inaptidão definitiva para as atividades laborativas.

Ocorre que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 4476/22 (peça 15), constatou que o período de contribuição entre 30/06/1995 e 31/12/1996, oriundo de outro regime próprio de previdência, carece de Certidão de Tempo de Contribuição para sua comprovação. Além disso, o laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação, pois aponta como causa da invalidez a doença de CID N.32 (outros transtornos da bexiga), moléstia que não está elencada como doença grave, contagiosa ou incurável no artigo 28, §6º, da Lei Municipal nº 420/2013[4].

No contraditório apresentado pela entidade, embora tenham alegado a regularização das inconformidades encontradas, não apresentaram documentação probatória (peça 33/34).

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação (Instrução nº 9546/23, peça 50), cuja manifestação foi corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que também opinaram pela aplicação de multa ao gestor municipal.

Por essa razão, o voto da Relatora é no sentido de negar o registro ao ato de inativação e aplicar multa administrativa ao gestor municipal. Contudo, compreendo que a servidora não pode ser penalizada por falha institucional. Igualmente, entendo que este não é o procedimento adequado para apuração da responsabilidade do gestor.

Neste contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de sua responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento da Relatora, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- determinar a conversão do julgamento em diligência, intimando o Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Vide Acórdão n.º 3042/22 (Primeira Câmara) e Acórdão n.º 188/23 (Primeira Câmara).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. § 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloliteose anquilosante; neuropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

**PROCESSO Nº:-538317/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, NEI RENE SCHUCK**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3648/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Ausência de ato revisional sujeito a apreciação e registro. Pelo desentranhamento de peças e juntada no processo de aposentadoria. Posteriormente, pelo encerramento do feito.

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, por meio do qual o Município de FERNANDES PINHEIRO encaminhou cópia de peças do processo de aposentadoria nº 203686/06, da servidora Iracema Chagas Carneiro, supostamente em cumprimento à diligência da DIJUR (Instrução nº 2378/07), proferida nos referidos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4678/23 - CGM (peça 11), apontou que as peças 3 a 8 dos presentes autos procuram fornecer esclarecimentos acerca da admissão da servidora em questão, objeto de diligência da DIJUR realizada em 2007.

Verificou que a atuação no presente processo se deu após 16 (dezesesseis) anos à diligência solicitada, não havendo revisão de proventos a ser analisada, e que tal proceder fere o princípio do devido processo legal, uma vez que o cumprimento de intimação deve ocorrer nos autos em que a intimação foi expedida.

Por fim, opina pelo encaminhamento dos autos à DP para que junte as referidas peças ao processo de aposentadoria (n.º 203686/06), a fim de, naqueles autos, dar-se o seguimento regular do processo, encerrando-se o presente.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 935/23.

É o relatório.

**2.FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - Instrução nº 4678/23 - CGM (peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 935/23 - peça 13), deve ser encerrado o presente feito em razão da inexistência de seu objeto.

Os documentos ora acostados visaram dar cumprimento à diligência solicitada há 16 anos, nos autos nº 203686/06, de modo que devem ser desentranhados, a fim de que, naqueles autos, possa dar-se o seguimento regular do processo, encerrando-se o presente.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº Instrução nº 4678/23 - CGM (peça 11) e o Parecer nº. nº 935/23 (peça 13) do Ministério Público de Contas.

**3.VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto pelo:

- a) desentranhamento das peças 3 a 8, e remessa aos autos nº 203686/06;
- b) encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o desentranhamento das peças 3 a 8, e remessa aos autos nº 203686/06;

II- determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de seu objeto; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-179506/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 502/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Flórida. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Voto Vencedor: emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Flórida, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Márcia Cristina Dallago.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 18.500.880,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4729/21-CGM (peça 8), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304895/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	321/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
266356/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	618/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
192487/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	531/2019	Parecer prévio pela regularidade
268831/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	378/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4729/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O município apresentou defesa na peça processual 22. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 346/23 – peça 23) opinou pela conversão em ressalva do item relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, mantendo a irregularidade das contas com aplicação de multas em relação aos demais apontamentos. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 143/23-3PC (peça 24), opinou pela manutenção da irregularidade em relação aos três apontamentos iniciais.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados nas peças 26 e 27, a unidade técnica manteve o opinativo anterior (Instrução 2563/23 – peça 30).

O órgão ministerial, da mesma forma, reiterou o parecer anterior (Parecer 507/23-3PC – peça 31).

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em sua defesa, o município alegou que, em razão das dificuldades financeiras, não conseguiu repassar ao RPPS os valores integrais referentes aos aportes para amortização do déficit atuarial, tendo sido pagos R\$ 219.615,52 (duzentos e dezenove mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) naquele exercício e o restante, R\$ 550.000,00, em 36 parcelas, conforme Termo de Parcelamento nº 00800/2020 firmado em 30/12/2020, devidamente homologado pelo Ministério da Previdência Social.

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social – Relatório Acompanhamento de Acordo de Parcelamento, a unidade técnica verificou que o Município de Flórida efetuou os repasses referentes às parcelas de 2020 e 2021, destacando que as despesas não foram empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 e que, se fosse considerado, no exercício o valor parcelado, o município teria apresentado resultado deficitário de 2,90%.

Assim, respaldado no opinativo técnico, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva.

Sobre a impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou-se a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	10.928,46
1º e 2º Quadrimestres de 2018	9.660,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	6.440,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.009,49
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.540,00

Após analisar a defesa e efetuar os ajustes dos cálculos para excluir despesas com assessoria de imprensa que foram indevidamente registradas como publicidade institucional, a unidade técnica constatou que o valor da despesa com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 ainda é superior à média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos anteriores ao pleito, no montante de R\$ 1.958,33, conforme quadro abaixo:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)				
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Inclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	10.928,46	7.553,46	1.125,00	4.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	9.660,00	4.860,00	5.625,00	10.425,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	6.440,00	3.240,00	9.600,00	12.800,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.009,49			9.241,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.540,00	11.340,00	0,00	11.200,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Portanto, deverá ser mantida a restrição, em razão da afronta ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[1].

Por fim, com relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), verificou-se o seguinte gasto:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	3.220,00
Setembro	3.220,00
Outubro	3.220,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Mesmo após ajustes, excluindo despesas relacionadas aos serviços de assessoria de imprensa, permanece o montante de R\$ 4.800,00 com despesas de publicidade institucional realizadas no período de vedação:

Nº Empenho	Data Empenho	Nº NF	Data NF	Data Liquidação	Nº Liquidacao	Valor
3160	28/08/2020	303	31/08/2020	31/08/2020	4178	1.600,00
3160	28/08/2020	311	28/09/2020	28/09/2020	4572	1.600,00
3160	28/08/2020	325	28/10/2020	28/10/2020	5085	1.600,00
TOTAL						4.800,00

Apesar das justificativas quanto a este item fazerem referência ao enfrentamento da pandemia do Covid 19, não foram encaminhados documentos que comprovem a alegação, como cópias das publicações realizadas, cópias das notas fiscais contendo a descrição dos serviços e respectivas ordens de serviço, pedidos de inserção, contendo o descritivo das campanhas e dos áudios, quando cabíveis, além de outros

documentos que comprovem o conteúdo das publicidades realizadas e/ou autorização da Justiça Eleitoral.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[2], e 16, inciso III, alínea "b"[3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Flórida, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

3.2 pela aplicação à Sra. Marcia Cristina Dallago da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.3 pela ressalva do item relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Flórida. Exercício de 2020. Pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Flórida, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Márcia Cristina Dallago.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução 2563/23 (peça 30), após análise do contraditório, concluiu pela irregularidade das contas em face (i) das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e (ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Ao final, a unidade técnica opinou pela ressalva do apontamento referente aos aportes para cobertura do déficit atuarial.

Instado a se manifestar o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas (Parecer 507/23, peça 31).

O voto condutor na mesma senda, acompanhando a unidade técnica, entendeu que as restrições referentes às despesas com publicidade devem ser mantidas.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em que pese o bem lançado voto condutor, dirijir quanto à manutenção da irregularidade das contas em relação aos apontamentos remanescentes, pois verifico que eles podem ser objeto de ressalvas, no presente caso, uma vez que não possuem o condão de macular as contas de governo anuais do Município de Flórida, em fase de sua diminuta expressividade.

Denota-se no tocante a impropriedade referente às despesas com publicidade institucional em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, que após a unidade técnica realizar os ajustes dos cálculos, remanesceu o montante de R\$ 1.958,33 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) acima da média.

Assim, dado o montante do valor, entendo que ele não tem a magnitude de macular as presentes contas, não me parecendo razoável a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão desse apontamento.

Não obstante, analisando o demonstrativo elaborado pela CGM (fl. 13 da Instrução 2562/23, peça 30) observa-se que o total de despesas gasto nos 1º e 2º quadrimestres de 2020 foram inferiores aos gastos realizados no mesmo período no exercício anterior (2019) o que nos autoriza concluir que houve continuidade das despesas com publicidade realizadas pelo Município e não uma excepcionalidade ocorrida no ano eleitoral para fins de utilização indevida da máquina pública.

Pelas razões expostas, considerando a inexpressividade do valor que superou a média dos gastos com publicidade no exercício (R\$ 1.958,33) e a evidência de que não se tratou de gastos excepcionais realizados apenas no ano eleitoral, entendo que o item pode ser objeto de ressalva.

Igualmente no que tange às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, a qual totalizou R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pois além dos valores não possuírem expressividade para macular as contas anuais do governo, há de se considerar que o exercício de 2020 foi anômalo, em face a Covid 19, e embora não tenha o Município comprovado que as despesas se referiam ao enfrentamento da pandemia, não há como negar as dificuldades vivenciadas pelos entes públicos frente a reconhecida situação emergencial.

Desta feita, a exemplo do apontamento anterior, entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva.

Assevera-se ainda, que em casos semelhantes esta Corte já se posicionou pela ressalva do apontamento referente às despesas com publicidade nos Acórdãos de Parecer Prévio 322/23 e 295, ambos da Primeira Câmara, in verbis:

Com relação às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020" e às "despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições", a mesma instrução da CGM indica, respectivamente, a fls. 35 e 36, como sendo de R\$ 1.821,67 (R\$ 41.640,00 – R\$ 39.818,33) e R\$ 12.915,00 (somatório dos valores de agosto a novembro de 2020) o valor dos montantes que teriam sido dispendidos irregularmente. Embora o gestor não tenha apresentado defesa no período do contraditório, tendo sido deferido, inclusive, seu pedido de prorrogação de prazo (fl. 19), entendo que os baixos valores dos montantes dispendidos não justificam a manutenção da irregularidade, ainda mais, por serem esses os únicos apontamentos remanescentes, justificando-se, assim, a sua conversão em ressalva. (Acórdão de Parecer Prévio 322/23, protocolo 194700/21)

Atinente às "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições", no valor de R\$ 4.899,75, após as justificativas apresentadas, vê-se que os gastos efetuados se deram com publicidade de campanhas de vacinação, programa de Refis e prevenção contra dengue e covid-19. Desse modo, a partir das justificativas apresentadas, conclui-se pela regularização parcial do item, deixando de aplicar a multa e expedindo ressalva ao apontamento. (Acórdão de Parecer Prévio 295/23, protocolo 217424/21).

Ao final, no tocante à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial acompanho o voto condutor pela ressalva do item.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do acima exposto, proponho a emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora MARCIA CRISTINA DALLAGO, prefeita do Município de Flórida, exercício de 2020, RESSALVANDO (i) das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e (ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (iii) à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

- emitir de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora MARCIA CRISTINA DALLAGO, prefeita do Município de Flórida, exercício de 2020, RESSALVANDO (i) das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e (ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (iii) à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)]

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

**PROCESSO Nº:-217665/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB. Manifestações uniformes. Voto Vencedor: emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA) Trata-se da prestação de contas do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 250.941.529,00 (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais). Por intermédio da Instrução nº 5714/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; c) aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 22/30.

A unidade técnica, entendendo que não houve o saneamento do item relativo à “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação”, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável (Instrução nº 1970/23-CGM, peça 32).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 386/23-6PC, peça 33).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico. O montante alcançado correspondeu a 23,23%.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 119/22, de 27/04/2022, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119[2], dispondo, em suma, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Municípios e seus agentes não podem ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do artigo 212[3] da Constituição Federal.

À vista de tal regramento, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que a exclusão do tópico de irregularidade é medida que se impõe.

Outra restrição inicialmente anotada pela unidade técnica referiu-se à constatação de

que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O percentual atingido foi equivalente a 67,59%. Por ocasião do contraditório, o gestor argumentou que a fonte de recursos vinculada ao item em questão, fonte 101, possuía em 31/12/2021 um superávit no valor de R\$ 1.207.220,27 (um milhão, duzentos e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos); que, no primeiro quadrimestre de 2022, foram empenhadas despesas com profissionais do magistério utilizando o superávit dessa fonte, mediante a abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto nº 134/2022; que, conforme empenhos anexados aos autos, foi utilizado o valor de R\$ 1.173.430,18 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos); que, efetuado então o recálculo do índice englobando tais empenhos, o percentual aplicado alcançou 70,14%; que as ações tomadas foram submetidas ao Conselho Municipal do FUNDEB, o qual ratifica tais informações.

Em consulta aos dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou as alegações trazidas pelo gestor, principalmente de que houve superávit na fonte 101 no encerramento do exercício em análise, com empenhos no total de R\$ 1.173.430,18 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), no primeiro quadrimestre de 2022. Logo, concluiu que referido valor pode ser considerado para complementação da aplicação dos recursos de 2021.

Portanto, na medida em que o valor dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica efetivamente correspondeu a 70,14%, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo saneamento do item.

A terceira irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal referiu-se à falta de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedendo a 10%.

Em defesa, o gestor alegou que foram empenhadas despesas no primeiro quadrimestre de 2022 com o superávit da fonte 101 (FUNDEB 70%) e 102 (FUNDEB 30%), mediante aberturas de créditos adicionais autorizadas por Decreto, tendo sido utilizados os valores de R\$ 1.538.376,89 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 213.803,33 (duzentos e treze mil, oitocentos e três reais e trinta e três centavos), conforme empenhos anexados aos autos; que, no sistema SIM-AM, verificou-se que tais empenhos não foram elencados no rol daqueles que utilizaram superávit, em virtude de falha relacionada à não marcação da caixa de diálogo “Recurso do Exercício Anterior” no SIAFIC; que a falta dessa marcação levou o SIM-AM a não considerar essas despesas como referentes a superávit; que os empenhos se originaram do saldo de recursos do exercício anterior; que, refazendo os cálculos, o percentual de aplicação atinge 90,20%.

Pois bem.

A Lei Federal nº 14.113/2020, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe acerca da utilização dos recursos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A unidade técnica identificou que o percentual aplicado correspondeu a 86,57%, excedendo o limite de 10% cuja aplicação seria possível no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	45.995.948,25
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	39.817.247,46
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	41.396.353,42
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2]/1x100	<b>86,57</b>

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)*	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	4.599.594,83	6.178.700,79	6.178.700,79	13,43

Já o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentou os seguintes dados acerca da aplicação do superávit do exercício anterior:

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)*	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (t)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	4.599.594,83	6.178.700,79	1.538.376,89	1.538.376,89	5.077.968,22	-437.644,32
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.599.594,83	6.178.700,79	1.538.376,89	1.538.376,89	5.077.968,22	-437.644,32
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (104F + 104G)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este seria então o quadro que resume a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos pelo Município no exercício de 2021:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	45.995.948,25
2 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	39.817.247,46
3 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	<b>6.178.700,79</b>
4 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (1x100)	4.599.594,83
5 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	<b>R\$ 1.579.105,97</b>
6 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	13,43%
7 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	<b>3,43%</b>
8 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte *	1.538.376,89
9 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	5.077.968,22
10 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9)	0,00
11 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,00%



Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-204652/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 514/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE MARQUINHO. Exercício financeiro de 2021. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Voto Vencedor: pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Marquinho, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Elio Bolzon Junior, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 5602-CGM (peça 12), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1135/22-CGM (peça 13), foi determinada a intimação responsável pelas contas, para apresentar as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 5602/22-CGM (peça 12).

Não foi apresentado contraditório quanto ao conteúdo da referida Instrução, tendo o prazo se encerrado em 27/03/2023. Desta forma, em 05/04/2023 a CGM emitiu nova Instrução à peça 21, opinando pelo afastamento da multa inicialmente proposta no item "ii", em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, em que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021. Quanto aos demais itens, foram mantidas as restrições e indicações de multas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 247/23-7PC (peça 22), acompanhando integralmente o posicionamento da unidade técnica.

Em 26/04/2023 o município se manifestou às peças 24-34, a fim de responder aos apontamentos realizados pela CGM nas suas instruções. A documentação foi recebida por meio do Despacho n.º 538/23-GCFCSC (peça 35) e encaminhada para reanálise da CGM e do Ministério Público de Contas.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2892/23-CGM (peça 36), concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, por entender que o município não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos levantados pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 569/23-7PC (peça 38), corroborando o opinativo técnico, pela irregularidade das contas, sem prejuízo da imposição das sanções sugeridas pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Marquinho encontra-se regulada pela Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Inicialmente, no item "i", a unidade técnica observou o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 36.582,57 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 0,18% das receitas arrecadadas no exercício.

Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, divirjo das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceitado, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], razão pela qual converto o apontamento em ressalva e afasto a multa inicialmente proposta.

Quanto a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, a unidade técnica, em exame inicial, constatou a "aplicação de apenas 67,35% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício, ficando abaixo do mínimo de 70% exigido legalmente." – item iii.

Igualmente, de acordo com a unidade técnica "foi constatada a aplicação de apenas 88,75% dos recursos do FUNDEB no exercício, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício." – item iv.

Em sede de contraditório, quanto ao item "iii", o Município alegou que "a totalidade da receita lançada na fonte 101 foi gasta no pagamento de profissionais da educação básica e encargos sociais incidentes, totalizando R\$ 1.822.714,78 no exercício de 2021, ou seja, 74% das receitas recebidas do FUNDEB."

Em relação aos 90% de aplicação dos recursos do FUNDEB (item iv), o Município afirma que no primeiro exame realizado pela CGM, "foi apontado o valor de R\$ 2.174.827,88 como total de despesas custeadas com o FUNDEB, mas que a Prefeitura teve um gasto superior, sendo R\$ 1.822.714,78 de despesas na fonte 101 (apresentado no item anterior) e R\$ 526.768,08 de despesas na fonte 102, restando somente um saldo bancário de R\$ 108.890,86, que se trata do saldo não aplicado no

exercício."

O gestor afirmou ainda que a relação das despesas contabilizadas nas fontes 101 e 102, no exercício de 2021, totalizam o valor de R\$ 2.349.482,86 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atingindo 95% da receita repassada ao FUNDEB do município.

Ressalto, contudo, que o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[3], acrescido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais".

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, "a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo".

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Não se mostra razoável que o gestor não possa ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – considerando todas as pesadas consequências jurídicas de tal ato - mas poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[4]: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionaisíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendo quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC n.º 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

O último item apontado pela CGM refere-se à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em que se identificou, supostamente, que o município não está realizando as transferências necessárias para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Considerando que conforme identificado pela unidade técnica, a diferença do valor devido pelo município totaliza R\$ 77.763,53 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), desta forma, visto que a pendência financeira é de montante irrisório, converto a multa inicialmente proposta em ressalva.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[5], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Marquinho relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Elio Bolzon Junior, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

i. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

ii. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

iii. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

iv. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Elio Bolzon Junior.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2892/23 (peça 36):

No exame inicial foi constatado o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao indicado no laudo atuarial aplicado ao exercício.

(...)

As peças nº 29 a 34 foram juntados os seguintes documentos: Avaliação Atuarial exercício 2021, planilha de repasses ao RPPS, recibo de pagamento emitido pelo RPPS, resumos mensais das folhas de pagamento contendo a base de cálculo da previdência própria, extratos bancários do RPPS do exercício de 2021.

Em conformidade com os esclarecimentos apresentados, verificamos que o laudo atuarial de 2021 propõe a manutenção do plano de custeio vigente, com a alíquota de contribuição suplementar de 16,98% para amortização do déficit atuarial (...).

Entretanto, embora a avaliação atuarial de 2021 tenha se baseado no plano de equacionamento previsto na Lei nº 503, de 29 de maio de 2015, se verifica que a referida lei foi revogada pela Lei nº 756/2020, publicada em 30 de junho de 2020 (...).

Cabe destacar que não foi apresentado nenhum esclarecimento sobre a inconsistência citada. Assim, considerando que a Lei nº 503/2015 foi revogada e que não foi encaminhada lei posterior que altere a alíquota estabelecida na Lei nº 756/2020, com base em reavaliação atuarial anual, entendemos que deveriam ser aplicadas no exercício de 2021 as alíquotas vigentes nos termos desta lei.

(...)

Quanto ao valor pago no exercício, embora tenham sido juntados os extratos bancários do RPPS à peça nº 34, não foram encaminhadas as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamentos no valor informado como o total pago pela Prefeitura ao RPPS (servidor + patronal + aporte). Destaca-se que os valores creditados nas contas do RPPS incluem receitas de parcelamentos e de contribuições da Câmara Municipal, não sendo possível identificar o valor correspondente especificamente a contribuições patronais da Prefeitura.

(...)

Conforme se observa nos quadros acima, o valor apurado de contribuição suplementar é de R\$ 1.072.564,01, no entanto só foi empenhado e pago na classificação correspondente o valor de R\$ 829.278,68, resultando em uma diferença de R\$ 243.285,33.

(...)

Mesmo se considerado o valor total empenhado a título de contribuições patronais, observa-se que é inferior ao valor total de contribuições patronais devidas apurado.

Valor devido apurado 2021	
Patronal 17,64%	1.038.991,17
Suplementar 18,21%	1.072.564,01
<b>Total Contribuições patronais devidas (sem dedução SF)</b>	<b>2.111.555,18</b>
Total Contribuições empenhadas pagas	2.033.791,65
<b>Diferença</b>	<b>77.763,53</b>

Portanto, tendo em vista as inconsistências citadas, bem como face a ausência de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos, conforme documentos mínimos necessários indicados no primeiro exame, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição em razão da impossibilidade de comprovação do pagamento integral do aporte devido no exercício de 2021.

Logo, considerando o não saneamento da irregularidade, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Elio Bolzon Junior.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elio Bolzon Junior, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II - ressaltar os seguintes itens:

- i. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- ii. aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e
- iii. aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

III - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elio Bolzon Junior;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marquinho nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

V - determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Acórdão n.º 528/19 – Primeira Câmara (Processo n.º 178301/19; Acórdão n.º 6/20 – Primeira Câmara (Processo n.º 200129/19)

3. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

4.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2012/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2012/2021%20(Fase%201%20-%20CD))

5. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-864620/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Guaraqueçaba – Prestação de Contas do exercício 2020 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Irregularidade das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guaraqueçaba, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, CPF nº 079.059.909-07, Prefeito à época dos fatos.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4996/2021 (Peça nº 30), em sede de primeiro exame, opinou pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes apontamentos:

I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

II) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Além disso, em referida Instrução constatou-se que deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, bem como, à época, o município não fez constar do presente processo documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.

Chamado a exercer o direito ao contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória às peças processuais 47 a 64 dos autos do processo.

Ao reanalisar o processo a CGM, por meio da Instrução 1466/23 (peça 65), constatou que no que concerne a restrição do item I, foi verificado a partir dos documentos juntados nas peças processuais 50 a 52, que tanto o controlador interno da gestão anterior quanto o controlador interno da atual gestão possuem formação adequada, estando aptos ao exercício da função, dando a unidade técnica por regularizada a restrição e comentário.

Todavia, no tocante ao parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, verifiquei a unidade técnica que o parecer está assinado por oito pessoas, no entanto, não é possível identificar, quais membros nomeados pelo Decreto nº 2879/2020 (presidente e demais membros – pags. 12 e 13 da peça 14) assinaram o documento, o que impossibilitou a análise do item.

Além disso, foi constatado que a conclusão do aludido parecer, referente à gestão do exercício de 2020 foi pela irregularidade, no entanto, não consta detalhado quais anomalias foram encontradas. O mesmo ocorre com a Resolução nº 004/2021, onde

os membros concluem por reprovar as contas do último trimestre de 2020, sem indicar a motivação.

Tais constatações levaram a CGM ao entendimento de que permanece a irregularidade, tendo em vista a ausência de encaminhamento do parecer do Conselho do Município de Saúde, devidamente assinado pelo presidente e demais membros (nome e assinatura), contendo a conclusão clara da análise da gestão referente ao exercício de 2020 (regularidade/irregularidade/motivos).

No que concerne à restrição do item II, melhor sorte não assistiu à municipalidade fiscalizada.

Os interessados apresentaram justificativas e documentos às peças processuais 47 a 64, porém, conseguiram suprimir apenas parcialmente os saldos negativos verificados no primeiro exame.

Várias fontes permaneceram com saldos negativos, levando a CGM a concluir que persiste a restrição anteriormente apontada de que a municipalidade contraiu dívidas nos últimos 08 (oito) meses do mandato (ano de 2020), com previsão de pagamentos a serem realizados no exercício seguinte, sem o devido lastro financeiro.

As peças processuais 73 e 74, os interessados juntaram aos autos ofício e documentos com o fito de exercer ainda o contraditório, com o objetivo de tentar sanar as restrições apontadas nos dois primeiros exames.

Tal iniciativa deu origem a Instrução 3049/23 – CGM (peça 76), na qual a unidade técnica reafirmou a permanência das mesmas restrições apontadas no segundo exame (Instrução nº 1466/23 CGM – Peça 65).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada nos Pareceres nºs 317/23-5PC (peça 66) e 598/23-5PC (peça 78), ambas de lavra do Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a conclusão da CGM em todos os exames, manifestando-se pela irregularidade das contas. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e à luz das Instruções 4996/21 (peça 30), 1466/23 (peça 65) e 3049/23 (peça 76) todas da CGM e, ainda, à luz dos Pareceres 317/23-5PC (peça 66) e 598/23-5PC (peça 78), entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das Contas Municipais em apreço nestes autos.

No que tange ao apontamento referente à ausência de conteúdos mínimos prescritos pelo TCE-PR no relatório de controle interno apresentado pela municipalidade fiscalizada, restou claro que, apesar de ter sido sanada a pendência referente a ausência de documentos comprobatórios da capacitação técnica do responsável pelo controle interno, permaneceu a restrição referente à apresentação do parecer do conselho municipal de saúde, devidamente assinado pela maioria de seus membros, trazendo de forma clara e fundamentada a opinião do conselho sobre a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas em apreço, o que não ocorreu.

A esse respeito cumpre destacar que, conforme apontado pelas Instruções nº 1466/23 (peça 65) e 3049/23 (peça 76), ambas da CGM, não foi possível verificar a legitimidade de todas as assinaturas constantes do aludido parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Ao confrontar os nomes (por sinal bastantes ilegíveis) e as assinaturas constantes dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (peças processuais 49 e 74) com os nomes constantes do Decreto 2879/2020 (páginas 12 e 13, da peça 14), não é possível ter certeza de que todas as assinaturas cunhadas nos pareceres de fato pertencem às pessoas constantes do rol de conselheiros nomeados em referido decreto, inclusive, em razão da ilegitimidade dos referidos nomes e assinaturas.

Além disso, como acertadamente destacou a unidade técnica que instruiu o presente feito, o Conselho Municipal de Saúde por meio de parecer constante da peça processual 49, emitiu opinativo contraditório a respeito da prestação de contas do exercício de 2020, trazendo no início de referido parecer opinativo pela irregularidade e ao final, opinativo pela regularidade da prestação de contas em comento.

Destaque-se ainda, que na Resolução nº 004/2021 (peça 74) o Conselho Municipal de Saúde opina pela reprovação das contas do último quadrimestre de 2020, sem, contudo, indicar minimamente as inconsistências ou inconformidades que fundamentasse tal decisão.

Subsiste, portanto, a restrição apontada no item I supra.

Quanto à restrição apontada no item II, em sede de primeiro exame, a Instrução nº 4996/21-CGM (peça 30) revelou que o Município havia contraído despesas nos oito meses que antecederam o final do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em exercício de contraditório os interessados prestaram esclarecimentos às peças processuais 47 a 64.

Nova análise pela unidade técnica deu origem à Instrução nº 1466/23-CGM (peça 65), na qual se verificou-se a existência de saldos negativos nas seguintes fontes:

1. Transferências Voluntárias: R\$ 1.354.163,24 (um milhão trezentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos); 2. Recursos Ordinários Livres: R\$ 1.233.736,18 (um milhão duzentos e trinta e três mil setecentos e trinta e seis reais e dezeto centavos); 3. Transferências do Fundeb: R\$ 112.723,50 (cento e doze mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

A municipalidade fiscalizada apresentou justificativas alegando a existência do convênio SICONV 893151/2019, ao qual encontra-se vinculado o empenho 2509-2020, emitido em 23/06/2020, no valor de R\$ 685.422,34 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), cujos pagamentos só ocorreram em exercícios posteriores a 2020.

Informaram ainda, a existência de convênio estadual nº 582-2020, SIT 45717 que tem por objeto: “CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA”, vinculado ao convênio o empenho 5218-2020, emitido em 29/12/2020, no valor de R\$ 677.930,77 (seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), também com pagamentos em exercícios posteriores a 2020.

Explicaram que excluindo os empenhos 2509 e 5218 citados acima, os saldos das fontes de transferências voluntárias passam a ser positivos.

Em relação aos saldos negativos das fontes de Recursos Ordinários/Livres e de Transferências do Fundeb o município fiscalizado alegou que tais fontes se encontram com saldos negativos em razão dos empenhos para despesas necessárias ao combate da pandemia da COVID-19, principalmente nas áreas da educação e saúde, as quais foram a linha de frente no combate a pandemia.

Justificaram que, sendo referidos gastos realizados para combater a pandemia de Covid-19, encontram-se acobertados pela excepcionalidade trazida pela LC nº 173, de 2020, a qual em seu artigo 7º, incluiu alterações significativas na LRF (Lei de

Responsabilidade Fiscal), uma das quais está assentada no inciso II do § 1º do novo artigo 65 que, segundo o entendimento dos interessados, dispensam os efeitos do art. 42, da LRF, afastando as sanções ali previstas.

A corroborar tal entendimento, o ente público anexou o Decreto 2434/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Guaraqueçaba.

Em que pese todas as alegações supramencionadas, conforme destacou a unidade técnica que instruiu o presente feito, restou claro que tais alegações conseguiram sanar apenas parcialmente os saldos devedores apontados nos exames anteriores, permanecendo, no entanto, fontes com saldos ainda negativos, conforme se explicitará adiante.

Do que se desprende da Instrução nº 1466/23-CGM (peça 65, pág. 11 a 15), baseado em dados fornecidos pelo SIM-AM/2021 e Portal de Informações para todos-PIT Empenhos 2019, restou claro que em relação as Transferências Voluntárias, enquanto os saldos das fontes 765, 332 e 335 foram totalmente absorvidos, ora pelas receitas de convênios repassadas no exercício de 2022, ora pelos estornos dos restos a pagar não processados, os saldos negativos das fontes 1768, 758 e 769 foram apenas parcialmente absorvidos pelas receitas de convênios repassadas nos exercícios de 2021/2022, permanecendo ainda referidas fontes com saldos negativos, mantendo-se, portanto a restrição ora em apreço.

Quanto às justificativas e documentos enviados em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, com saldo negativo no total de R\$ 1.233.736,18 e Transferências do Fundeb, com saldo negativo no total de R\$ 112.723,50, melhor sorte não socorreu à municipalidade fiscalizada.

Em que pese o ente público interessado ter alegado a existência da pandemia do Covid-19, relatando que muitos dos empenhos em questão foram destinados ao atendimento de despesas vinculadas a saúde e educação, departamentos que formaram a linha de frente no combate a pandemia (peças processuais nº 60 a 62), como acertadamente destacou a CGM, entendo que ainda que tais alegações possam, em parte, justificar a ocorrência de saldo negativo nas fontes, não são suficientes para afastar a irregularidade das contas.

Como se vê, a conduta adotada pela municipalidade contraria abertamente a legislação vigente, bem como as boas práticas de gestão por parte da administração pública, ensejando não apenas o parecer pela irregularidade das contas em análise, como também a aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LCE 113/2005. Assim, corroboro o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

## 3. VOTO

ANTE o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, CPF nº 079.059.909-07, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão das seguintes restrições:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Determino a aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g” da LCE 113/2005, a Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, CPF nº 721.075.539-04, pelo encaminhamento de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE-PR, nos termos da Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005).

Determino também a aplicação da multa prevista Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, ao Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, CPF nº 079.059.909-07, por despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos.

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, CPF nº 079.059.909-07, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão das seguintes restrições:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- determinar a aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b” e art. 87, IV, “g” da LCE 113/2005, a Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, CPF nº 721.075.539-04, pelo encaminhamento de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE-PR, nos termos da Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005);

III- determinar também a aplicação da multa prevista Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, ao Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, CPF nº 079.059.909-07, por despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

V- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.  
 AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-165696/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Itaúna do Sul. Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2020. 1) Violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008 em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP). 2) Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas das despesas a serem pagas no exercício seguinte. Pela emissão de Parecer Prévio propondo a irregularidade das contas, imposição de multa e expedição de determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO (CPF nº 174.381.959-53).

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4672/21 (Peça nº 08), suscitou a necessidade de intimação do responsável pelas contas e do atual gestor em decorrência dos seguintes apontamentos: (i) Relatório de Controle Interno encaminhado em desconformidade com o conteúdo mínimo exigido pelo Tribunal; (ii) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; (iii) não pagamento do valor do aporte atuarial do exercício financeiro de 2020 e (iii) Infringência ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15 deste Tribunal devido a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade de caixa para cobertura das parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Instados a se manifestar (Peças nº 10 a 13), o Município de Itaúna do Sul apresentou esclarecimentos mediante a Petição Intermediária nº 213023/22 (Peça nº 30) e o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto protocolou suas alegações de defesa conforme Petição Intermediária nº 91070/22 (Peças nº 15 a 21).

Em nova análise, a CGM, nos termos da Instrução nº 1323/23 (Peça nº 34), posicionou-se pela regularização da falha relativa ao Relatório de Controle Interno, mantendo, entretanto, o opinativo pela irregularidade das contas em razão das demais impropriedades retratadas na Instrução nº 4672/21 (Peça nº 08), sugerindo, ainda, a intimação da parte para novo contraditório devido a inovações na matriz de responsabilização.

Após comunicações processuais[1], o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto protocolou seu contraditório mediante a Petição Intermediária nº 405074/23 (Peça nº 41).

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3008/23 – CGM (Peça nº 42), afastou as teses de defesa e opinou pela irregularidade das contas com a aplicação da penalidade de multa, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 583/23 – 5PC (Peça nº 43). É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, registra-se que esta prestação de contas se deve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, dou início à análise de mérito.

No tópico 8 da Instrução nº 4672/21-CGM (fls. 37 a 38 da Peça nº 8) é retratada a violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008[2] em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em sede de contraditório, o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto aduz que: (i) assumiu a gestão do Município em agosto de 2019[3]; (ii) o CRP do Município de Itaúna do Sul está pendente desde o exercício de 2014 (fl. 5 da Peça nº 15); (iii) o pequeno porte da municipalidade, bem como a sua baixa arrecadação impedem a regularização da situação frente ao déficit acumulado de outras gestões (fls. 5 e 6 da Peça nº 15); (iv) em que pese os esforços empreendidos, mostrou-se inviável a plena regularização das pendências herdadas de gestões anteriores (fls. 4 a 6 da Peça nº 41); (v) as obrigações patronais referentes ao exercício de 2020 foram quitadas (fl. 6 da Peça nº 15).

Pois bem, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) presta-se a atestar a observância, por parte do Ente Federativo, dos critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 9.717/1998[4] e 10.887/2004[5], bem como os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social por meio, dentre outras, da Portaria nº 402/2008[6].

Em síntese, a emissão do CRP somente seria possível uma vez satisfeitos, à época dos fatos, os critérios e exigências do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008[7], os quais, para fins organizativos, são agrupados pela Secretaria Federal de Previdência nos seguintes subgrupos: (i) análise da legislação (observância de parâmetros normativos pelas Leis organizativas do RPPS local); (ii) Auditorias do RPPS (movimentação, utilização e aplicação dos recursos vinculados ao RPPS por gestora única e nos termos regulamentares, escrituração contábil, caráter contributivo – repasses integral das contribuições - e atendimento a demandas do sistema de auditoria); (iii) equilíbrio financeiro atuarial (implementação em lei do plano de custeio aferido por meio do encaminhamento da NTA, DRAA e resultados das análises); (iv) informações contábeis (adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público e envio de informações orçamentárias, contábeis e fiscais); (v) informações previdenciárias e repasses (envio e consistência da DPIN e da

DAIR); (vi) outros.

Denota-se, portanto, que as restrições impeditivas à emissão do CRP podem derivar da inobservância de obrigações acessórias (envio de informações e declarações de natureza obrigatória; não atendimento de demandas do sistema de Auditoria; não elaboração dos laudo atuarial e, por conseguinte, da NTA e DRAA; desrespeito às regras de escrituração contábil; não implementação do plano de custeio do período, etc.) e/ou pela inadimplência dos valores devidos ao RPPS, tais como aportes para cobertura de déficits atuariais, contribuições patronais, contribuições descontadas dos segurados e taxa de administração[8].

No caso em análise, consta na folha nº 37 da Instrução nº 2629/20-CGM (Peça nº 9 do Processo nº 225784/20) documento contemporâneo à gestão do Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto indicando que restrições de ordem meramente burocrática, além daquelas relacionadas à inadimplência dos valores devidos ao RPPS, também impediram a emissão do CRP, quais sejam: (i) aplicações financeiras resolução do CMN – adequação DAIR e política de investimentos; (ii) equilíbrio financeiro e atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises; (iii) adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público; (iv) encaminhamento de demonstrativos DIPR, SPIN e DAIR.

Em complemento, importante frisar que boa parte das informações e declarações não entregues pelo Ente a Secretaria de Previdência decorrem da confecção tardia da Avaliação Atuarial do ano de 2020 (elaborada com base nos dados cadastrais de 2019) e, por conseguinte, da sua implementação por meio da Lei Municipal nº 1.375 de 15 de dezembro de 2020 (Peça nº 6).

Para além, consulta realizada na base de dados do CADPREV[9] evidencia que o inadimplemento dos repasses devidos a título de aportes para cobertura de déficits atuariais, contribuições patronais, contribuições descontadas dos segurados e taxa de administração entre os anos de 2012 a 2021 perfaz a quantia nominal de R\$ 8.203.300,08 e atualizada de R\$ 16.295.151,88, conforme segue:

ACORDO	NATUREZA DOS VALORES	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO DO ACORDO
00063/2023	Contribuição Patronal	R\$ 66.408,59	R\$ 181.914,38	Reparcelamento do Termo de Acordo nº 364/2013	Em Análise
00064/2023	Contribuição Patronal	R\$ 211.681,03	R\$ 579.807,29	Reparcelamento do Termo de Acordo nº 365/2013	Em Análise
00065/2023	Contribuição Patronal	R\$ 354.261,64	R\$ 970.435,99	Reparcelamento do Termo de Acordo nº 359/2013	Em Análise
00066/2023	Contribuição Patronal	R\$ 4.806.298,14	R\$ 8.080.182,39	Contribuição Patronal não Repassada ao RPPS entre o período de 08/2014 a 13/2021.	Em Análise
00067/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2014	R\$ 151.203,16	R\$ 363.387,54	Parcelamento Déficit Atuarial Exercício 2014	Em Análise
00068/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2016	R\$ 360.875,23	R\$ 673.611,61	Déficit Atuarial - custo suplementar exercício 2016	Em Análise
00069/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2017	R\$ 436.054,30	R\$ 752.484,58	Custo Suplementar 2017	Em Análise
00070/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2018	R\$ 519.633,97	R\$ 825.105,41	Déficit Atuarial - custo suplementar exercício 2018	Em Análise
00071/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2019 a 2021	R\$ 286.600,00	R\$ 450.714,77	Taxa de Administração não repassada entre o período de 09/2015 a 10/2021	Em Análise
00072/2023	Contribuição dos Segurados	R\$ 505.152,01	R\$ 1.938.497,21	Contribuição dos Segurados não repassada ao RPPS entre o período de 02/2012 a 12/2012.	Aguardando Assinatura
00103/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2012	R\$ 505.152,01	R\$ 1.479.010,71	Déficit Atuarial do exercício de 2012	Aguardando Assinatura
<b>TOTALS</b>		<b>R\$ 8.203.300,08</b>	<b>R\$ 16.295.151,88</b>		

Nota: Consulta realizada ao CADPREV - Secretaria da Previdência - no dia 10/08/2023 às 09h:30m. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

Inere-se dos dados que a maior parte da dívida para com o RPPS de Itaúna do Sul diz respeito, de fato, a períodos anteriores ao exercício de 2020, devendo ficar consignado, entretanto, que durante a gestão do Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto deixou-se de repassar ao fundo previdenciário municipal o valor de R\$ 565.225,50 a título de contribuição patronal e taxa de administração, conforme segue:

ACORDO	NATUREZA DOS VALORES	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO DO ACORDO
00066/2023	Contribuição Patronal	R\$ 518.652,70	R\$ 692.792,02	Contribuição Patronal não Repassada ao RPPS entre o período de 01/2020 a 13/2020.	Em Análise
00071/2023	Utilização Indevida de Recursos - 2015 a 2021	R\$ 46.572,50	R\$ 62.430,01	Taxa de Administração não repassada entre o período de 01/2020 a 13/2020.	Em Análise
<b>TOTALS</b>		<b>R\$ 565.225,20</b>	<b>R\$ 755.222,03</b>		

Como se sabe, a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal e estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), suspendendo os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 e, caso houvesse autorização em lei local, o recolhimento das contribuições patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios[10].

No caso concreto, não foi acostado aos autos Lei Municipal autorizando a suspensão do recolhimento das contribuições patronais em favor do RPPS, registrando-se, ainda, que pesquisas realizadas nos portais de transparência da Câmara Municipal[11] e Poder Executivo[12] não lograram êxito na detecção da referida norma. Quanto aos impactos financeiros decorrentes do enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19, os dados disponíveis indicam a ausência de elevação significativa nos gastos na área de saúde entre os exercícios de 2019 e 2020, devendo ficar consignado que houve ganhos reais de arrecadação no mesmo período, conforme segue:

TABELA 3 - COMPARATIVO DA ARRECAÇÃO E DOS GASTOS COM SAÚDE ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020

DADOS DE ARRECAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020				
	2019	2020	Crescimento Nominal	
Receitas Correntes	R\$ 15.603.436,31	R\$ 16.580.965,21	R\$ 977.528,90	
Receitas de Capital	R\$ 925.581,08	R\$ 704.764,59	R\$ -220.816,49	
<b>Arrecadação Total do Exercício</b>	<b>R\$ 16.529.017,39</b>	<b>R\$ 17.285.729,80</b>	<b>R\$ 756.712,41</b>	
GASTO COM SAÚDE POR NATUREZA NOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020				
	2019	2020	Crescimento Nominal	
Pessoal e Encargos	R\$ 2.422.680,33	R\$ 2.622.362,95	R\$ 199.672,62	
Material de Consumo	R\$ 987.533,72	R\$ 864.890,71	R\$ -122.653,01	
Serviços de Terceiros	R\$ 1.425.412,12	R\$ 1.515.946,59	R\$ 90.434,47	
Outras Despesas	R\$ 348.238,82	R\$ 319.817,20	R\$ -28.421,62	
<b>Total de Despesas Correntes</b>	<b>R\$ 5.183.863,99</b>	<b>R\$ 5.322.897,45</b>	<b>R\$ 139.032,46</b>	
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 132.130,00	R\$ 7.600,00	R\$ -124.530,00	
<b>Total de Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 132.130,00</b>	<b>R\$ 7.600,00</b>	<b>R\$ -124.530,00</b>	
<b>Total de Despesas com Saúde no Período</b>	<b>R\$ 5.315.994,99</b>	<b>R\$ 5.330.497,45</b>	<b>R\$ 14.502,46</b>	

Nota: Os dados referentes ao Exercício de 2019 foram extraídos das folhas nº 4 a 6 e 30 da Instrução nº 2629/20-CGM (Peça nº 9 do Processo nº 22578-4/20). Nota2: Os dados referentes ao Exercício de 2020 foram extraídos das folhas nº 4 a 6 e 33 da Instrução nº 4672/21-CGM (Peça nº 8).

Tem-se, desta forma, que o crescimento das receitas correntes no período foi significativamente superior ao das despesas correntes na área de saúde, sendo que na folha nº 16 da Instrução nº 1323/23-CGM (Peça nº 34) relata-se que o gestor não demonstrou que os saldos negativos apurados nas fontes recursos de origem livre e de transferências do FUNDEB deram-se em virtude da assunção de obrigações vinculadas situação de emergência de saúde, ou seja, não foram acostadas evidências aos autos demonstrando que as limitações financeiras suscitadas

decorreram, inequivocamente, do direcionamento de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19.

Em conclusão, o contexto fático ora retratado sustenta a tese de defesa relacionada à impossibilidade da regularização das impropriedades junto ao RPPS oriundas de pendências financeiras de exercícios anteriores a 2020 em razão do curto período em que se deu a gestão do mandatário e do alto passivo financeiro decorrente da inadimplência junto ao Órgão previdenciário em anos pretéritos.

Por outro lado, devem ser rechaçados, salvo melhor juízo, os argumentos relacionados à plena quitação das obrigações patronais referentes ao exercício de 2020 e à busca da parte em iniciar a regularização das pendências do RPPS, eis que remanesceram diversas irregularidades de natureza meramente acessórias junto ao CADPREV, além do não recolhimento da taxa administrativa e da contribuição patronal no exercício de 2020 devidos ao Órgão previdenciário local.

Por final, inexistem indícios sustentando que limitações de ordem financeira e/ou operacionais decorrentes do enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19 condicionaram a atuação do gestor local a ponto de impedir a adoção de ações administrativas e iniciativas legislativas que, se tivessem sido minimamente observadas, teriam legitimado o não recolhimento das contribuições patronais no período e mitigado os imbróglis junto ao CADPREV.

Portanto, em anuência às manifestações uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, proponho a manutenção da irregularidade atinente a violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008[13] em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP).

Dando continuidade, no tópico 8 da Instrução nº 4672/21-CGM (fls. 39 a 40 da Peça nº 8) é retratada a infringência ao art. 54, §1º, da Portaria MF nº 464/2018[14] devido ao inadimplemento do aporte atuarial do exercício de 2020, no valor de R\$ 551.074,89[15].

A unidade de instrução técnica sustenta a manutenção da irregularidade em razão da avaliação atuarial do ano de 2020 (confeccionada com base nos dados cadastrais de 2019) ter sido elaborada e implementada fora dos prazos legais (fl. nº 12 da Instrução nº 1323/23-CGM, Peça nº 34) e por não ter sido comprovado o pagamento total do aporte atuarial do exercício de 2020, mesmo que em exercício posterior (fl. nº 10 da Instrução nº 3008/23-CGM, Peça nº 42).

Inicialmente, há que se deixar consignado que, no exercício de 2020, as regras aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS dos Municípios, bem como os parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial são aquelas dispostas na Portaria MF nº 464/2018[16], devendo ser afastada qualquer pretensão punitiva alicerçada na Portaria MTP nº 1.467/2022[17], como pretendido pela CGM na folha nº 12 da Instrução nº 1323/23-CGM (Peça nº 34).

A partir de tal paradigma normativo, tem-se que o equilíbrio financeiro e atuarial se dará em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações empreendidas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios, sendo que o déficit atuarial apontado no encerramento de cada período pode ser equalizado, dentre outras formas, por meio de plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos[18].

O art. 49 Portaria MF nº 464/2018 reza que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, será implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência, a ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente.

Além disso, o art. 50, I, da referida norma prevê que o prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, será de até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Com efeito, o art. 2º da Lei Municipal nº 1.375 de 15 de dezembro de 2020 autorizou o Poder Executivo de Itaúna do Sul a quitar o déficit técnico atuarial do exercício de 2020 (apurado com base nos dados cadastrais de 2019) em 12 parcelas de R\$ 45.922,91 (fl. 2 da Peça nº 6), sendo a primeira, vencida até o dia 31/12/2020, plenamente quitada no mesmo ano (fl. 8 da Peça nº 42).

Como se observa, a implementação do plano de custeio para o exercício de 2020 (apurado com base nos dados cadastrais de 2019) seguiu as formalidades regulamentares, não havendo nenhum impeditivo ao pagamento de aportes mensais, devendo ficar consignado que os montantes devidos foram devidamente corrigidos, conforme previsão do art. 1º, §3º, da Lei Municipal nº 1.375/2020[19].

Não bastasse isso, os elementos de convicção inseridos na folha nº 38 da Instrução nº 2629/20-CGM (Peça nº 9 do Processo nº 22578-4/20) e na base de dados do SIM/AM indicam que o déficit técnico atuarial de 2019 (apurado com base nos dados cadastrais de 2018), no montante de R\$ 316.627,13, foi quitado ao logo do ano de 2020[20], nos termos da Lei Municipal nº 1.335/2020, conforme segue:

Empenho	Emissão	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
4051/2020Ordinário	30/11/2020	EMPENHO REFERENTE PARCELA 08/08 DO PARCELAMENTO DO APORTE FINANCEIRO DO FUNPREMISUL PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1335/2020.	R\$ 39.578,39	R\$ 39.578,39	R\$ 39.578,39
3509/2020Ordinário	10/08/2020	EMPENHO REFERENTE PARCELA 07/20 DO PARCELAMENTO DO APORTE FINANCEIRO DO FUNPREMISUL PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1335/2020.	R\$ 39.578,39	R\$ 39.578,39	R\$ 39.578,39
3320/2020Ordinário	30/09/2020	EMPENHO REFERENTE PARCELA 06/20 DO PARCELAMENTO DO APORTE FINANCEIRO DO FUNPREMISUL PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1335/2020.	R\$ 39.578,39	R\$ 39.578,39	R\$ 39.578,39
2896/2020Ordinário	21/08/2020	EMPENHO REFERENTE PARCELAS 04/20 E 05/20 DO PARCELAMENTO DO APORTE FINANCEIRO DO FUNPREMISUL PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1335/2020.	R\$ 79.156,78	R\$ 79.156,78	R\$ 79.156,78
2628/2020Ordinário	31/07/2020	EMPENHO REFERENTE PARCELAS 01/20, 02/20 E 03/20 DO PARCELAMENTO DO APORTE FINANCEIRO DO FUNPREMISUL PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1335/2020.	R\$ 118.735,18	R\$ 118.735,18	R\$ 118.735,18
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 316.627,13</b>	<b>R\$ 316.627,13</b>	<b>R\$ 316.627,13</b>

Não há dúvidas que o desrespeito dos prazos para a elaboração e implementação da avaliação atuarial do exercício de 2020 (apurado com base nos dados cadastrais de 2019) e, por conseguinte, do plano de amortização do déficit, constitui conduta reprovável que deve ser censurada por este Tribunal, todavia, rememora-se que tal circunstância foi uma das restrições impeditivas a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária[21], fato que ensejou, no bojo desta decisão, a proposta de reconhecimento da irregularidade relativa à violação ao artigo 27º da Portaria MPS

nº 402/2008[22].

Desta forma, penso, salvo melhor juízo, que o atraso na implementação do plano de custeio para o exercício e, por corolário, para o pagamento dos aportes mensais no ano de 2020 não pode acarretar, como único fundamento, nova proposta de saneamento ao jurisdicionado, sob pena de caracterização de bis in idem, devendo ser considerado, ainda, o fato da parte, durante a curta duração de seu mandato, ter regularizado, ao menos, as pendências relativas ao aporte do exercício de 2019 (apurado com base nos dados cadastrais de 2018).

Por derradeiro, nas folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 3008/23-CGM (Peça nº 42) foi mencionado a inadimplência das demais cotas do aporte relativo ao ano de 2020, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020 além da formalização de parcelamentos de débitos fundamentados na E.C. nº 113/2023 e pendentes de aprovação[23].

Em virtude disso, proponho a expedição de determinação ao atual gestor do Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020.

Ato contínuo, no tópico 4.4 da Instrução nº 4672/21-CGM (folhas nº 17 a 23 da Peça nº 8) é relatada a infringência do art. 42 do LRF[24] em razão da assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, conforme segue:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LIQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (F+c+j+k)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=1-m)
Recursos Ordinários / Livres	7.075.843,38	3.906.879,62	6.233.836,14	-2.326.956,52
Transferências do FUNDEB	1.192.442,57	299.966,94	1.164.766,68	-864.799,74
Alienação de Bens	91.780,56	196.910,28	113.960,88	82.949,40
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	947.091,70	969.103,52	969.103,52	0,00
Outras Origens	382.940,72	523.697,32	479.288,93	44.408,39
<b>Totais</b>	<b>9.690.098,93</b>	<b>5.896.557,68</b>	<b>8.960.956,15</b>	<b>-3.064.398,47</b>

Em sede de contraditório (fl. 4 da Peça nº 15 e fls. 16 a 18 da Peça nº 41), a parte defendeu a regularização, ou a conversão em ressalvas, do apontamento devido (i) a sua repentina assunção ao cargo de prefeito; (ii) a insustentabilidade financeira do RPPS do Município; (iii) a baixa arrecadação frente as despesas da municipalidade e (iv) a potencialização de todas as dificuldades enfrentadas pelo gestor em virtude da pandemia provocada pela Covid-19.

Pois bem, há que se considerar, inicialmente, que a renúncia do mandatário anterior se deu no mês de agosto de 2019, logo, a gestão fiscal do exercício do 2020 esteve sob seu pleno controle da parte[25], especialmente no que concerne as fontes de recursos vinculados FUNDB.

Com efeito, o art. 65, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[26] estabelece que a ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, dispensa a observância de limites e afasta as vedações e sanções estabelecidas e decorrentes, dentre outras, do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que os recursos arrecadados sejam, comprovadamente, destinados ao combate à calamidade pública.

Como já mencionado na fundamentação desta decisão, o crescimento das receitas correntes no período foi significativamente superior ao das despesas correntes na área de saúde, sendo que na folha nº 16 da Instrução nº 1323/23-CGM (Peça nº 34) relata-se que o gestor não demonstrou que os saldos negativos apurados nas fontes recursos de origem livre e de transferências do FUNDEB deram-se em virtude da assunção de obrigações vinculadas a situação de emergência de saúde, ou seja, não foram acostadas evidências aos autos demonstrando que as limitações de ordem financeiras decorreram, inequivocamente, do direcionamento de recursos públicos para o enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19.

No tocante às ditas dificuldades decorrentes da insustentabilidade do RPPS, dos gastos com legislativo e da baixa arrecadação municipal, tal argumento afiguram-se como genérico, por estar desacompanhado de contextualização fática iniciando, concretamente, que seria impossível à parte, durante o seu mandato, observar o art. 42 da LRF e do Prejudicado nº 15 deste Tribunal[27].

Entretanto, ainda que tais argumentos fossem aceitos, esses estariam relacionados as fontes recursos de origem ordinários (livres), ou seja, não me parece razoável estender a tese de defesa às fontes vinculadas a transferência do FUNDEB.

Portanto, materializada está a transgressão ao art. 42 da LRF, tendo em vista que o Sr. Francisco Inocêncio Leite Neto contraiu obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto, inexistindo nos autos elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal, especialmente no que concerne às fontes vinculadas ao FUNDB.

Por derradeiro, quanto à imputação de multa, entendo como adequado no caso concreto que, nos termos do precedente constante no Acórdão nº 409/23-S1C[28], a sanção a ser imposta seja aquela prescrita no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005[29].

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR[30] devido as seguintes irregularidades: (i) violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008[31] em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao (ii) art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto; Impute-se a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR; Emita-se DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020.



Parecer Prévio. Pela Regularidade com Ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Flavio Hoffmann, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução nº 5670/22 – CGM[1], no primeiro exame foram apontadas três constatações, sendo, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sendo o Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos e procurou sanar os apontamentos, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, informa que o município aplicou 20,90% da receita de impostos no exercício de 2021, sendo que conforme prevê o artigo 212 da Constituição Federal a aplicação mínima deveria ser de 25%, relata que em exercícios anteriores a 2020 o município cumpriu a aplicação bem além do mínimo de 25% das receitas de impostos em educação, bem como ressalta que o exercício de 2021 foi fortemente afetado pela pandemia, sendo que esse impacto na educação não aconteceu somente no município, mas em muitos do Brasil, como um todo. Informa que no sentido de dar condições legais e tempo para que a rotina da educação pudesse se restabelecer, em abril de 2022 a Emenda Constitucional nº 119, determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dos agentes políticos desses entes federados, pelo descumprimento do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal durante os exercícios de 2020 e 2021, estabelecendo prazo até o final de 2023 para cumprimento das diferenças. Esclarece que o município durante o exercício de 2022 voltou mais próximo da normalidade nas rotinas da educação e como pode ser comprovado, através das informações do SIM AM, a diferença faltante do exercício de 2021 para cumprir o índice de 25% foi alcançada.

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, informa que que através do Decreto nº 47/2022 de 14/04/2022, o município procedeu a abertura de crédito adicional suplementar para execução da despesa com superávit de fontes, inclusive da fonte de recursos 102 – Fundeb, para que houvesse o empenho da despesa do saldo remanescente desses recursos.

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, informa que, que o valor pago de R\$ 184.752,61, corresponde ao valor pago pelo município e o valor da diferença de R\$ 8.140,07, corresponde exatamente ao valor pago pela Câmara Municipal de vereadores, bem como destaca que encaminha comprovantes de empenho, liquidação e pagamento, inclusive comprovante bancário do depósito na conta nº 23.797-3 em nome de FMP Soc Boa Ventura São Roque, efetuado no dia 20/07/2021, e, ainda, cópia do relatório contábil do Fundo Municipal de Previdência, onde consta os lançamentos de contabilização das receitas, relatando, ainda que encaminha, também, demonstrativo, onde detalha como é efetuado o cálculo para a distribuição dos valores a serem pagos pelas entidades que possuem servidores efetivos ativos, sendo que em 2021, consta que dos R\$ 192.892,68, que deveria ser aportado, R\$ 184.752,61 corresponde a prefeitura e R\$ 8.140,07, é de responsabilidade da Câmara Municipal e ambas cumpriram com o pagamento.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 1749/23-CGM[3], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para afastar duas ressalvas, referente a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Mantido a restrição que aponta aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, tendo fundamentado que não houve saneamento da irregularidade, após a juntada de petição de contraditório da entidade municipal, conclui pela emissão Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aplicação de multa prevista no mesmo diploma legal, art. 87, IV, "g"[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 748/23-2PC[6], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Em breve síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, nos ditames constitucionais e legais, no disposto na Instrução Normativa nº 169/21, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativos ao exercício de 2021, implicando no entendimento da necessidade de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

A unidade técnica apontou inicialmente três restrições à regularidade das contas, a defesa do gestor apresentou esclarecimentos suficientes, tendo trazido aos autos documentos que permite concluir pela plena regularização de dois itens, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal e ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

No que tange à aplicação dos 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, divirjo do entendimento da unidade técnica considerando o período analisado, propondo a conversão em ressalva do item.

Em que pese o descumprimento da Lei nº 14.113/2020, art. 25, no que tange à aplicação no mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, é possível verificar que o gestor deixou de aplicar 13,40% da receita recebida, quando o limite era 10%, ou seja, ultrapassou em 3,40%.

Ademais, no exercício seguinte foi aplicado R\$ 544.522,08, valor além do que era exigido de R\$ 540.704,97, conforme constante da tabela da peça 18, pg. 6 destes autos, razão pela qual entendo que o item pode ser ressalvado. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, ao qual me filio, nos termos dos acórdãos 481/23 – S1C (autos nº 220852/22); 468/23 – S1C (autos nº 210091/22).

Também me filio ao entendimento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acórdão 263/23 – S2C (autos nº 207996/22), no sentido de que, se o gestor não poderá ser

sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito. (Acórdão 263/23- S2C).

Razão pela qual, entendo pela conversão deste item em ressalva.

#### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. Edson Flávio Hoffmann, em razão do seguintes apontamento: não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. Edson Flávio Hoffmann, em razão do seguintes apontamento: não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 10.

2. Peça nº 17.

3. Peça nº 18.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Peça nº 20.

#### PROCESSO Nº:-222758/22

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO DE PARECER Nº 518/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Rio Branco do Sul. Exercício de 2021. Instrução CGM pela irregularidade com aplicação de multas. Parecer MPC acompanhando opinativo técnico. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalvas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, Sra. Karime Fayad, relativas ao exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise Instrução nº 5742/22 (peça 22), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou[1] a intimação do gestor responsável pelas contas para apresentação de contraditório.

Por intermédio da petição juntada à peça 31 e documentos anexos (peças 31 a 40), a gestora, atendendo ao Despacho da CGM, apresentou seu contraditório, do qual destaco os seguintes pontos:

(i) "Além de ser o primeiro ano da gestão, 2021 foi um ano bastante atípico em face da pandemia de COVID-19, que ocasionou não somente a redução de recursos de repasses, mas também aumento dos gastos com a saúde e diminuição de gastos com educação em face da vedação de aulas presenciais.";

(ii) "O primeiro apontamento diz respeito ao déficit em receitas não vinculadas – livres – fato que indicaria o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a responsabilidade prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...).";

(iii) "O déficit apontado não ocorreu no exercício financeiro de 2021, o qual teve um resultado positivo – de 0,96%.";

(iv) "Contudo, essa Corte de Contas não leva em consideração o exercício

isoladamente, mas a cumulação dos resultados do exercício analisado e o anterior.”;

(v) “Note-se que, no ano de 2020, o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios e operações de créditos e RPP foi um déficit de 24,16% (vinte e quatro vírgula dezesseis por cento), de acordo com o relatório juntado à fl. 6 da Instrução n.º 5742/2022 – CGM.”;

(vi) “Assim, muito embora o resultado isolado do ano de 2021 não seja deficitário, o resultado positivo de 0,96% não foi suficiente para compensar o resultado deficitário dos anos anteriores e alcançar o patamar mínimo que seria admissível pela Corte de Contas (admite-se um déficit de até -5%).”;

(vii) “A atual gestão, iniciada no ano de 2021, tomou iniciativas para diminuir o déficit, mas obviamente seria impossível estabelecer equilíbrio fiscal em tão curto lapso de tempo, tendo em vista a situação de absoluto desequilíbrio fiscal herdada de gestões anteriores (déficit superior a 20%).”;

(viii) “Conforme análise realizada durante o ano de 2021 para a previsão orçamentária de 2022, verificou-se que a previsão de receita não considerou o valor arrecadado nos anos imediatamente anteriores. Assim, a previsão de transferências constitucionais se mostrou muito superior ao valor efetivamente realizado”;

(ix) “A gestão atual do Município de Rio Branco do Sul se iniciou, no ano de 2021, com a determinação de sequestro judicial em todas as contas correntes para a quitação das parcelas de precatórios não quitadas em exercícios anteriores.”;

(x) “A se somar todas as retenções e seqüestros, decorrentes de precatórios e também do não recolhimento de valores à previdência social, Rio Branco do Sul teve comprometida, em 2021, 20% da sua Receita Corrente Líquida.”;

(xi) “Mesmo diante de um cenário financeiro bastante caótico foram tomadas todas as providências necessárias e possíveis para a organização financeira do Município, com êxito em várias frentes (Anexo II): a) regularização fiscal perante a União, após várias tentativas de acordos e negociação; b) diminuição dos gastos com pessoal; d) obtenção do Certificado de Regularidade perante o recolhimento do FGTS, Certidão que o Município não tinha desde o ano de 2001.”;

(xii) “Verificou-se a existência de restos a pagar existentes desde o ano de 2013. Muitos desses restos inscritos não haviam sido processados, e havia início de outra parte estar prescrita.”;

(xiii) “Foram cancelados o total de R\$ 4.292.564,18 (quatro milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e deztoitocentavos) de empenhos de restos a pagar.”;

(xiv) “Como se viu nesse tópico, a atual gestão lidou com um caos financeiro bastante significativo, com uma equipe pequena e com pouca experiência, mas que, tendo como norte a busca de equilíbrio, transparência e controle de gastos, terminou 2021 com um resultado financeiro positivo (em grande parte graças ao trabalho realizado com o cancelamento de restos a pagar).”;

(xv) “Com um déficit tão elevado no ano de 2020, para que se alcançasse um resultado considerado aceitável de acordo com os critérios estabelecidos recentemente por essa Corte de Contas de modo a não superar 5% (cinco por cento) de déficit, seria necessário um incrível superávit de pelo menos 19,99% (dezenove vírgula noventa e nove por cento).”;

(xvi) “Ora, é de se ver que a gestão passada deixou como herança para o Município de Rio Branco do Sul justamente o que se pretende evitar com a metodologia de análise do Tribunal de Contas para o resultado orçamentário/financeiro: um absoluto desequilíbrio e um completo desajuste das finanças municipais.”;

(xvii) “Mesmo se as contas estivessem em dia e o Município de Rio Branco do Sul não tivesse tantas dívidas, seria muito difícil alcançar um resultado superavitário que permitisse a superação do déficit de 2020.”;

(xviii) “Vale dizer que a metodologia de análise aplicada pelo TCE foi estabelecida após o início do exercício financeiro em apreço, já que decorre do Acórdão 1502/2021, o que - respeitosamente - não se mostra adequado, pois se está aplicando efeito retroativo a um novo entendimento, em violação aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e anterioridade (por analogia).”;

(xix) “O segundo apontamento da CGM diz respeito ao não cumprimento do mínimo com gastos em educação no ano de 2021, em suposto desatendimento a comando constitucional.”;

(xx) “Como se sabe, 2020 e 2021 foram anos marcados pela pandemia de COVID19, foi um ano em que não houve a possibilidade de oferta de aulas presenciais.”;

(xxi) “No Município de Rio Branco do Sul, três fatores impediram que os gastos com educação pudessem atingir o patamar mínimo e exigido: 1) o grande percentual consumido com gastos com transporte devido à extensão territorial do Município – são gastos, anualmente, em torno de cinco milhões de reais para garantir que o deslocamento das crianças até as unidades escolares – no ano de 2021 esses gastos diminuiriam muito por conta das aulas remotas; o fato de não ser possível incrementar o vencimento dos profissionais da educação, tendo em vista as restrições no período da pandemia e, especificamente no Município de Rio Branco do Sul, as vedações da LC Federal 101/2000 decorrentes do descumprimento do limite de gastos com pessoal (em dezembro de 2020 o Município alcançou o comprometimento de 56,81% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal); não foi possível inovar e incrementar gastos em outras áreas devido à extrema desorganização das finanças, que fez com que grande parte do orçamento fosse consumido pelo pagamento de dívidas (Anexo II).”;

(xxii) “A não aplicação do percentual mínimo de gastos em educação ocorreu por motivos graves, que impediram a gestão adequada dos recursos.”;

(xxiii) “Contudo, a oferta do serviço continuou a ser feita nesse período, da melhor maneira possível, garantindo-se, inclusive, a entrega de alimentos de qualidade às famílias dos educandos, de modo a garantir um substituto adequado à merenda escolar.”;

(xxiv) “À parte as questões específicas do Município de Rio Branco do Sul, a pandemia se mostrou um fenômeno tão grave que levou ao reconhecimento, pelo Poder Legislativo Federal, da necessidade da criação de uma regra específica para os gastos com educação no período, materializada no artigo 119 e seu parágrafo único, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: (...)”;

(xxv) “À parte as questões específicas do Município de Rio Branco do Sul, a pandemia se mostrou um fenômeno tão grave que levou ao reconhecimento, pelo Poder Legislativo Federal, da necessidade da criação de uma regra específica para os gastos com educação no período, materializada no artigo 119 e seu parágrafo único, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua Instrução nº 2111/23 (peça 41), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, destacando que:

(i) “Por fim, em relação ao percentual deficitário de até 5%, apesar de não ser o caso do item em questão, pois ocorreu um déficit de 19,99%, ressalta-se que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.”;

(ii) “No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19. Da mesma forma, impede aplicação de penalidades, sanções ou restrições para fins cadastrais, de aprovação ou celebração de convênios.”;

(iii) “Destaca-se, que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional nº 119/2022.”;

(iv) “Diante das considerações esta Unidade Técnica, nesse momento de excepcionalidade, opina pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresenta nos autos, uma vez que a complementação da diferença não aplicada em 2020 deverá ocorrer até o exercício de 2023, ocasião em que será objeto a fiscalização.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº 429/23-7PC (peça 42), requisitou a realização de intimação da gestora para esclarecimentos quanto a formação acadêmica do Controlador Interno Municipal.

Por intermédio do Despacho nº 652/23 (peça 43), deste Relator, foi determinada a intimação da gestora municipal, a qual apresentou contraditório à peça 47.

Em nova manifestação da CGM (peça 48), manteve seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob nº 912/23-7PC (peça 49), entendeu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação que compõem os presentes autos, entendo que o Parecer Prévio deve ser pela regularidade das contas, com ressalvas.

Isso porque o opinativo técnico, apesar de apontar pela irregularidade, indica que com base na jurisprudência e legislação existentes poderá haver interpretação distinta pelo Douto Plenário. É o caso.

A primeira questão técnica indicada é o déficit do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”. Conforme contraditório da parte, o citado déficit é proveniente do resultado acumulado dos exercícios anteriores, sendo que as contas em análise são referentes ao exercício de 2021, primeiro ano de exercício da Sra. Karime Fayad, ano que, inclusive, houve resultado orçamentário positivo de 0,96%.

Mesmo que o resultado do exercício de 2021 não tenha sido suficiente para estancar o déficit acumulado, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em destaque a constante no Acórdão nº 3902/20-STP, cujo Relator do voto vencedor fora o Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, estabelece que para o primeiro ano de exercício deve haver ponderação na análise das contas, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.”.

Portanto, mesmo diante do déficit acumulado, nota-se que, no primeiro ano de mandato, a gestora buscou a reversão de tal quadro, inclusive com resultado positivo, conforme acima mencionado. Além disso, conforme indicado pela gestora, diversas medidas de estancamento foram adotadas na tentativa de alterar o cenário deficitário acumulado pelo município, conduta que deve ser considerada, nos termos do art. 22, §1º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, para fins de análise da presente prestação de contas.

Com relação ao não atingimento dos gastos mínimos com educação, como bem pontuado na peça de contraditório e no opinativo técnico, em razão da pandemia COVID-19, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual estabeleceu uma espécie de “excludente de punibilidade” dos municípios e dos agentes públicos em razão ao descumprimento, nos anos de 2020 e 2021, da norma constitucional prevista no art. 212.

Antes mesmo da vigência da citada Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas, reconhecendo os efeitos do fechamento das escolas durante a pandemia do COVID-19, já indicava, durante o julgamento de pedido de certidões liberatórias, ou mesmo das Prestações de Contas Municipais, o entendimento excepcional de que o não atingimento dos gastos com educação nesse período poderia ser relativizado.

Diante disso, caso o Tribunal de Contas proferisse Parecer Prévio pela irregularidade das contas nesse item, estaria afrontando a norma constitucional, motivo pelo qual o item deve ser considerado Regular, registrando o estabelecido no “parágrafo único” da EC 119/22, abaixo reproduzido.

“Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Por fim, com relação à suscitada questão trazida pelo Ministério Público de Contas, referente a suposta falta de capacitação do Controlador Interno, entendo que não deve prosperar.

Isso porque o mencionado Acórdão nº 4433/17-STP, proferido em processo de consulta, recomenda conhecimentos mínimos que o ocupante do cargo de controlador interno deva possuir, sem estabelecer, não obstante, quantitativos mínimos de cursos que o ocupante do cargo deve frequentar ou deva frequentar.

Além disso, a citada decisão não exige formação superior específica como tenta o MPC, em sua interpretação, apontar.

Nem mesmo os autos cargos do Poder Judiciário, como exemplo o de Ministros do

Supremo Tribunal Federal, exige formação superior específica na área jurídica. Exige, sim, notório conhecimento na área, o que não implica necessariamente na necessidade de que o ocupante de Ministro daquele STF seja formado em direito. A título de sugestão, vale dizer que os servidores públicos devem frequentar capacitações, principalmente para fins de atualização. Nesse sentido, o Tribunal de Contas oferece diversos cursos por intermédio da sua Escola de Gestão Pública. Registre-se, ainda, que conforme Instrução da CGM (peça 22), a "capacitação do controlador interno" não está no escopo de avaliação da prestação de contas, não sendo, portanto, item passível de irregularidade. Apresentados os fundamentos, passo ao voto.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA, referente ao "déficit do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", das contas do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade da Sra. Karime Fayad.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA, referente ao "déficit do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", das contas do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade da Sra. Karime Fayad; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 1153/22 (peça 23).



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 86616/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ERIVELTO SEBASTIAO ANTUNES, EVERTON LUIS HORST, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANA MARCHEK ADÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, regido pelo Edital n.º 1/2018, para provimento dos cargos de PROFESSOR, MOTORISTA, MECANICO, OPERADOR DE MÁQUINAS, AUX. DE SERVIÇOS GERAIS, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 33720/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE MATOS, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CLAUDIA MARIA PINOTTI RESENDE, DAVI EMANUEL DE AZEVEDO LIMA, EDUARDO COSTA RIMOLI, JULIANA LEITE BENATTO, LIGIA APARECIDA TRINTIN, MARCIA PALADINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TATIANA MAYUMI HIROOKA GUERRA, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/23

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 78/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 539070/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 2023 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11446 de 26/06/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 569891/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: Foz PREVIDENCIA - FozPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 8487 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 13/07/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 331950/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1445/23

Diante do decurso de prazo atestado à peça 13, devolva o processo à Diretoria de Protocolo para que tome as providências necessárias para apensar o presente Recurso de Agravo ao processo principal n.º 272112/23.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366354/23

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

PROCURADOR/ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1447/23

O presente Pedido de Rescisão de CEZAR GIBRAN JOHNSON busca a reforma do item que tratou da sua condenação, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à restituição ao Tesouro Municipal dos valores repassados à EMPROSUL no exercício financeiro de 2013, no total de R\$ 285.091,37. Todavia, pela petição à peça 36 o Requerente busca acrescentar novo requerimento ao Pedido de Rescisão, para que as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de sua responsabilidade, sejam julgadas regulares. No entanto, além do Pedido de Rescisão já encontrar-se devidamente instruído, o novo pedido não pode ser aceito visto que o prazo para a propositura do pedido rescisório já transcorreu. Deste modo, deixo de acolhê-lo, mantendo-o concluso para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696028/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1538/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1539/23

Vistos e examinados.

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 289779/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1540/23

Vistos e examinados.

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 315032/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1541/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Adir Schmitz (peças 254-255).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 501057/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING,  
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 1542/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Hélio Kuerten Bruning (peças 71-72).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 577592/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIO DE PAULA FERNANDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO: 1581/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, por seu responsável para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução 4624/23-CGM (peça 13) e no Parecer 917/23-4PC (peça 14) observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 712988/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MIGUEL PINHEIRO ANZILIERO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1582/23

Trata-se de representação pela qual o coordenador da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina apresenta fatos ocorridos naquele órgão (peças 3 e 4) buscando evidenciar, em síntese, que “as transferências financeiras do Poder Executivo Municipal não estão sendo suficientes para criar uma situação financeira confortável ao Poder Legislativo, menosprezando-se os valores previstos no Cronograma Mensal de Desembolso (Resolução nº 03/2023), na Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição)”.  
Recebo a representação, haja vista os indícios de irregularidades descritos na peça inicial.

Intime-se a Câmara Municipal de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente novas informações, argumentos ou documentos que sejam de seu interesse. Citem-se os seguintes, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal;  
b) sr. Otávio Henrique Grendene Bono, prefeito do Município de Nova Londrina ao tempo dos fatos descritos na representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194916/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO  
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1584/23

Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peça 44.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 703873/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1585/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por M.R.D.O, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no M.D.C, consistente na realização de roçada urbana, pela empresa terceirizada C.S.E.S.S.A. em favor da R.S.A., na faixa de domínio da ferrovia.

A parte denunciante, em suma, alega que presenciou a realização dos serviços, juntando fotos a respeito, argumenta que isso gera dano ao erário, uma vez que a municipalidade não deve realizar roçadas em imóveis particulares, pois não está justificada a prestação de serviços custeados pelos recursos municipais em favor da concessionária de ferrovias e que é obrigada contratualmente a realizar essa atividade em faixa dominial.

No Despacho nº 1482/23 (peça 10), determinei a intimação do denunciante para apresentar documento de identificação, nos termos do art. 276[1], caput e §1º, do Regimento Interno; bem como esclareci que seu pedido de sigilo, nos termos formulados não encontra amparo legal, nos termos do artigo 281[2] do Regimento Interno.

Na petição de peça 15, o Denunciante cumpriu o requisito de admissibilidade, temo de dado por ciente dos termos do sigilo da presente denúncia.

É o relatório.

2. O Denunciante requer a distribuição por dependência desta Denúncia aos autos nº 721800/22, uma representação da Lei 8.666/93 a respeito de licitação para o serviço de roçada urbana.

Ocorre que o objeto daquele processo diz respeito a irregularidades no certame licitatório relacionadas à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa em vias públicas urbanas; de apresentação de planilha de composição de custo; de proibição de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico; de vinculação dos serviços com pagamento único, e ausência de exigência do Certificado de Registro e Regularidade da empresa junto ao CREA.

Esta Denúncia, por outro lado, diz respeito à execução contratual, de maneira que não há objeto comum a ensejar a prevenção; além do mais, aqueles autos já foram encerrados e conta com o trânsito em julgado da decisão; motivo pelo qual indefiro a distribuição por dependência.

3. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar nulidades e aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive restituição de valores.

4. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item “3” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 384187/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1586/23

Recebo o processo de Concurso Público do Tribunal em atenção ao Despacho 4351/23 do Gabinete da Presidência (peça 162), para avaliação da sugestão de encerramento.

O processado tratou do Concurso Público realizado por este Tribunal para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor (Edital n.º 1/2015). Todas as vagas foram devidamente providas e o prazo de validade do certame já se encerrou. A Presidência não se opôs ao encerramento do protocolado, sugerido pela Diretoria-Geral, no entanto, considerando que os autos permaneceram sob minha relatoria, o encaminhou para minha apreciação.

Em que pese a deferência no encaminhamento, observo que meu mandato na Presidência se encerrou em 2016, quando não mais atuei como gestor desta Ilustre Corte. Observo que, inclusive, o processo foi impulsionado posteriormente pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, quando Presidência desta Corte. E, no

momento, está sob a atuação do atual Presidente.

Deste modo, apesar de não ter sido alterada formalmente a relatoria dos autos, por ausência de competência, devolvo os autos sem opinativo, contudo, certifico minha ciência de que o concurso público iniciado em minha gestão alcançou seus objetivos. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 512527/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1587/23**

Recebo o processo com a Informação 4785/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência.

Historiou que pela petição às peças 232/233, MARCELO ELIAS ROQUE solicitou emissão de Certidão de Quitação. Entretanto, a Coordenadoria esclareceu que, em que pese o Acórdão n.º 603/22 – S1C (peça 183) ter imputado sanção de multa administrativa ao petionário, essa foi excluída pelo Acórdão n.º 2859/23 – STP (peça 224), que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista por ele interposto.

Assim, a Coordenadoria não efetuou nenhum registro em relação ao mesmo, não cabendo quitação em relação a sanção não registrada. Ademais, a unidade reproduziu o link para emissão de certidão de pendência pelo site deste Tribunal.

Ciente da informação expedida pela Coordenadoria, devolvo o protocolado para a mesma unidade, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 485620/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVÉSTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR, MADERO S.A., MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANA MACHADO SOLDAN, FABIO FARES DECKER, SANDRO FRANCO DE GODOY**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1589/23**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada na peça 28, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 102565/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREW KLAUCK DIAS, DAIANA CAROLINA GENTILINI, ISABELA CRISTINA CAMARGO, MARCIO IVANIR NEUKAMP, MARLIZE DIRLENE GENTILINI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1590/23**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 62474/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ELOIZA IASSUOKA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES**

**(FALECIDO(A) EM 2023), ODIR ANTONIO GOTARDO, SARION MACHADO RIBAS, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, VALTER ISRAEL DA SILVA, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA TOMACHESKI, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, VERA DIANA TOMACHESKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1591/23**

Considerando o contido na Instrução 851/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 196), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão n.º 212/23 do Tribunal Pleno (peça 163).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 613481/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO EGEA PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PRISCILA ANGELO DA LUZ, SERGIO CRUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1592/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Sloboda (peças 137-139);

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 138;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 886090/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI**

**TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNING & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNING DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNING - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1593/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Frederico Bittencourt Hornung (peças 153-).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 157;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 365587/23

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIAN PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1594/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Fabiana Obzut Mendes (peças 35-36).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 191155/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1595/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Prefeito do Município de Itaúna do Sul (peça 14).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 736860/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1596/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação

da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 235020/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO

FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1597/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (peça 79).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Tendo em vista a pretendida concessão de efeitos infringentes aos embargos, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 210966/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1601/23

1. Trata-se de Denúncia proposta pela [artigo 33 da Lei Complementar 113/05], por meio da qual noticiou suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenoção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel.

Por meio do Despacho nº 478/23 – GCILB (peça nº 18) determinei a intimação do Município de Pontal do Paraná para apresentar manifestação preliminar. Em resposta (peça nº 23), o ente apresentou defesa preliminar e documentos, pugnando pela improcedência da Denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 2826/23 (peça nº 33), subsidiou o juízo de admissibilidade do feito, opinando pelo recebimento do expediente.

Por meio do Despacho nº 809/23-GCILB (peça nº 34), recebi o expediente como Representação, determinando a citação do Município de Pontal do Paraná e de seu representante legal, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 41.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou (peça nº 44) pela procedência da Denúncia, “com expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que implemente medidas destinadas a controlar e fiscalizar efetivamente o número de visitantes que acessam a Ilha do Mel”. Ainda, sugeriu o envio de cópia da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, ao Instituto Água e Terra – IAT e ao Ministério Público Estadual – MP-PR para ciência dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou (peça nº 45) pela citação do Município de Paranaguá, bem como do Estado do Paraná, por meio de seus representantes, “para que se manifestem a respeito das irregularidades que vem ocorrendo no terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, bem como dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no Município de Paranaguá”.

Por meio do Despacho nº 1407/23-GCILB (peça nº 46), acatei o opinativo ministerial, determinando a citação do Município de Paranaguá e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do do Paraná.

Antes do decurso do prazo de contraditório, a parte denunciante apresentou nova manifestação, com pedidos cautelares incidentais (peça nº 53). Para tanto, reiterou que firmou contrato de gestão com o Município de Pontal do Paraná, para exploração exclusiva dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de Pontal do Sul e Ilha do Mel. Contudo, a municipalidade e as demais entidades envolvidas na avença não estão cumprindo seu dever contratual de fiscalizar os embarques, especialmente as embarcações clandestinas que fazem a travessia marítima.

Após relatar os riscos e desdobramentos da não fiscalização dos embarques, discorreu sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

1 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, executar sua responsabilidade contratual e legal de fiscalização de todos o fluxo de turistas que desejam embarcar para a Ilha do Mel, conduzindo todos ao Terminal Oficial de Pontal do Paraná, orientando a compra de passagens exclusivamente pela bilheteria oficial do terminal, coibindo a venda clandestina, proibindo a venda de passagens nos estacionamentos locais, proibindo o embarque de passageiros nos trapiches locais, 2 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente efetuar a fiscalização no acesso à ILHA do MEL exclusivamente aos portadores de pulseira de acesso, adquirida exclusivamente na bilheteria oficial do Terminal de embarque de Pontal do Paraná. Ainda, para restringir o acesso à Ilha apenas ao número limitado de turistas uma vez que a Ilha do Mel é um Parque Estadual e sua capacidade de visitação é de 5 mil pessoas por dia. 3 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar a Prefeitura, em conjunto com Agepar e SEMMA e SEIL adotar um esquema de controle de acesso à Ilha do Mel através de fiscalização do acesso de turistas que portarem passagem comercializada pela peticionária na bilheteria do terminal oficial de embarque.

4 – Requer a concessão da Medida Cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao IAT e à Secretaria do Meio Ambiente a UNIFICAÇÃO dos trapiches de desembarque na Ilha do Mel (restringindo-se apenas em Brasília e Encantadas), proibindo-se o desembarque por água e nos PIERS das pousadas e residências particulares. Necessário o IAT e a SEIL atuar nesta operação e se fazer presente na Ilha durante o ano todo. Necessário ADOTAR uma pulseira de uso obrigatório na Ilha do Mel, o que garante que aquele turista está contabilizado no cálculo limite de 5.000 turistas por dia.

5 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná a adoção de esquema para fechamento das empresas clandestinas e punição das empresas que transportam o turista sem autorização para acesso a ilha do mel, sejam apreendidas as embarcações que transitam com passageiros que transitam sem bilhete de passagem adquirido na Bilheteria Oficial do terminal de embarque em Pontal do Sul. 6 – Seja concedida a Medida Cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinado à Prefeitura Municipal de Paranaguá a regulamentação da travessia municipal de Paranaguá à Ilha do Mel, conforme previsão na Resolução Conjunta SEIL/SEDEST/IAT nº 01/2020.

7 – Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Município de Pontal do Paraná apresente o plano de operação de fiscalização e 48 horas para execução do plano. Seja fixado o prazo improrrogável de 24 horas para que o Estado (SEMMA e IAT) e SEIL apresente o plano de operação de fiscalização e o prazo de 48 horas para execução do plano.

8 – A intimação dos requeridos para devida ciência da decisão, em respeito às garantias do devido processo legal, consoante art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

9 – Seja fixada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser revertida em favor da peticionária, no descumprimento da medida, em razão de que a peticionária tem sido prejudicada financeiramente pela inércia dos entes requeridos. 10 – Seja determinado aos entes requeridos que deverão prestar informações através de relatórios fotográficos da operação de fiscalização e resultados das apreensões das empresas irregulares nestes autos semanalmente, sob pena de multa diária já pleiteada no item 9.

2. Merece guarida o pedido cautelar incidental formulado pela parte denunciante, porquanto demonstrada a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

A prestação dos serviços de travessia aquaviária de passageiros entre Pontal do Paraná e Ilha do Mel está amparada por 2 instrumento jurídicos, quais sejam:

a) convênio de delegação nº 01/2021 (peça nº 8), firmado em 27/04/2021, entre o Estado do Paraná (pela SEIL, com interveniência do IAT) e o Município de Pontal do Paraná (com interveniência do Município de Paranaguá). O objeto é “a delegação, do ESTADO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA para os MUNICÍPIOS DE PONTAL DO PARANÁ E PARANAGUÁ, da administração e exploração dos terminais aquaviários de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no município de Paranaguá, nos termos da Lei Complementar nº 76/1995 e da Lei Estadual nº15.608/2007”.

b) contrato de gestão nº 221/2021 (peça nº 5), firmado em 7/10/2021, após licitação na modalidade prego presencial, entre o Município de Pontal do Paraná e a denunciante. O objeto é a “administração e exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel, no Município de Paranaguá, nos termos do Convênio nº 01/2021, firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pontal do Paraná, com interveniência do Instituto água e Terra – IAT e do Município de Paranaguá, mediante a implantação de sistema de venda, gestão e controle de tickets para as empresas autorizadas pelo estado a operar o transporte aquaviário de passageiros, incluindo a prestação de serviço de manutenção, segurança, vigilância 24 horas, limpeza e fiscalização dos acessos no cais”.

A análise dos instrumentos jurídicos supracitados denota que as obrigações de fiscalização não são apenas da contratada, ora denunciante. Pelo contrário, todas as partes estão, em alguma medida, envolvidas e comprometidas com o bom funcionamento da atividade, devendo colaborar mutuamente no que diz respeito às atividades de fiscalização.

Para corroborar o alegado, destaco as cláusulas que evidenciam a obrigação conjunta e concomitante do particular e de diversas entidades públicas na fiscalização do serviço delegado:

Convênio de delegação nº 01/2021

• Obrigações atribuídas ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL:

§ 1º. Constituem obrigações do DELEGANTE (Estado - SEIL):

I. Acompanhar, fiscalizar e controlar a execução deste Convênio, por intermédio da SEIL/PR e/ou o órgão que vierem a lhe suceder; I

I. Orientar os municípios delegatário e interveniente e realizar intervenções, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços adequados;

III. Realizar Tomadas de Contas Especiais, quando esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do resultado esperado.

IV. Repassar ao município, rotineiramente, o cadastro dos funcionários públicos estaduais a serviço específico de fiscalização e ou visitas técnicas da travessia e dos terminais delegados, ou mediante outro expediente (ofícios que atestem serviços de natureza fiscalizatória de visitas técnicas da travessia e dos terminais delegados) para efeito da prática de política de gratuidade na travessia;

• Obrigações atribuídas ao Município de Pontal do Paraná:

§ 2º. Constituem obrigações do DELEGATÁRIO – Município de Pontal do Paraná:

I. Exercer o objeto da presente delegação;

II. Execer a gestão dos terminais de embarque/desembarque e trapiches de Pontal do Sul, Nova Brasília e Encantadas, por meio de administração direta ou via contratação de terceiros;

III. Manter pessoal técnico e administrativo próprio ou de terceiros legalmente habilitados em quantitativo suficiente (em especial na temporada de verão) nos três terminais e trapiches (Pontal do Sul, Nova Brasília e Encantadas) para a prestação de serviço adequado para a atividade principal (bilhetagem) e para as administrativas como fiscalização, controle, limpeza e segurança para a execução da atividade delegada;

IV. Executar a manutenção e conservação da estrutura física do terminal de Pontal do Sul (terminal, bilheterias e trapiche);

[...]

XXVIII. Dar apoio pontual através da Guarda Municipal de Pontal do Paraná, e de forma compartilhada no serviço de fiscalização, controle e segurança, com competência de polícia em conjunto com a Polícia Militar

• Obrigações atribuídas ao Município de Paranaguá, na condição de interveniente:

§ 3º. Constituem obrigações do INTERVENIENTE – Município de Paranaguá:

I. Dar apoio pontual através da Guarda Municipal de Paranaguá, e de forma compartilhada no serviço de fiscalização, controle e segurança, com competência de polícia em conjunto com a Polícia Militar.

Contrato de gestão nº 221/2021

• Obrigações atribuídas ao Município de Pontal do Paraná:

4.1.4. Promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do objeto, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, podendo sustar, recusar qualquer material que não esteja de acordo com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1. O servidor fiscal do contrato, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a entrega dos produtos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

12.2. As decisões e providências que ultrapassem a competência do Fiscal do Contrato deverão ser solicitadas à Coordenação de Administração da CONTRATANTE, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

12.3. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da especificação técnica do bem adquirido e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos pelo representante da Administração, especialmente designado e em conformidade com os arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

• Obrigações atribuídas à contratada denunciante [art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR]:

3.1.4 Manter pessoal técnico e administrativo próprio ou de terceiros legalmente habilitados em quantitativo suficiente (em especial na temporada de verão) nos três terminais e trapiches (Pontal do Sul, Nova Brasília e Encantadas) para a prestação de serviço adequado para a atividade principal (bilhetagem) e para as administrativas como fiscalização, controle, limpeza e segurança para a execução da atividade licitada;

3.1.5 Os serviços de segurança deverão contemplar a vigilância realizada por empresa privada, devendo as imagens ter o acesso facultado à Prefeitura de Pontal do Paraná;

3.1.21 Dar condições e apoiar a Prefeitura de Pontal do Paraná no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle desta licitação;

Como exposto acima, as obrigações de fiscalização para a boa execução do contrato são partilhadas, razão pela qual não é razoável que a denunciante suporte, sem qualquer apoio ou colaboração, toda a atividade de fiscalização relacionada ao contrato.

Nada obstante, é de se notar que o próprio contrato de delegação entre Estado e municipalidade já antecipou a necessidade de apoio fiscalizatório da Guarda Municipal e da Polícia Militar, possivelmente antevendo que a atividade clandestina demandaria o exercício do poder de polícia.

Face ao exposto na petição inicial, reforçado pelo pedido cautelar incidental, a atuação da Administração Pública parece-me essencial. O conjunto documental demonstra que a fiscalização habitual dos terminais pelo particular contratado não é suficiente e eficaz para combater e expurgar a atividade clandestina.

Para o adequado cumprimento do contrato parece-me, em juízo preliminar, que o Poder Público deverá exercer seu poder de polícia de modo ostensivo, uma vez que a atuação escusa dos clandestinos ocorre fora dos terminais autorizados, com abordagens nas cercanias dos locais de embarque e nas ruas e estacionamentos próximos.

É imprescindível que o Município de Pontal do Paraná, com o apoio da SEIL e do Município de Paranaguá, adote medidas para coibir a venda não oficial de bilhetes e o embarque de passageiros nos trapiches locais. Ainda, deverá avaliar a pertinência de medidas mais severas, tais como a fiscalização e a sanção de empresas irregulares, bem como eventual unificação de trapiches e apreensão de embarcações atuando em desconformidade com os normativos e contratos locais.

Para além da necessidade de esmerada execução do contrato, com a partilha equânime e razoável das obrigações fiscalizatórias, forçoso destacar que a travessia por embarcações não autorizadas potencialmente representa uma fuga de dinheiro público, pelo desvio de valores que deveriam estar sendo repassados aos cofres públicos, dentro das vias legais e contratuais de exploração do serviço delegado. Tal fato, inclusive, motivou a admissibilidade da presente Representação, que se ocupará de apurar possível renúncia de receitas.

Do mesmo modo, a situação apresentada na exordial dá indícios de que a omissão

fiscalizatória e a falta de orientação da população estão permitindo que moradores e turistas façam a travessia aquaviária sem a segurança esperada.

Pondero, ainda, que a inércia fiscalizatória tem potencial reflexo ambiental e de infraestrutura, já que o transporte clandestino não faz o controle diário de visitantes na Ilha do Mel, podendo ocasionar a extrapolação do limite diário permitida para reserva ecológica.

Por fim, destaco que a parte denunciante contratou com a municipalidade na intenção de prestar o serviço com exclusividade, fato que respaldou financeiramente a proposta apresentada, com acato da taxa de administração prevista em edital. Ocorre que, na prática, a venda de bilhetes continuou ocorrendo paralelamente, prejudicando sobremaneira a arrecadação da denunciante que, muitas vezes ao dia, faz a travessia com embarcações vazias.

Por todo exposto, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente e que foram novamente analisadas neste despacho. O periculum in mora também está caracterizado, já que se aproxima a alta temporada, com aumento exponencial de turistas fazendo a travessia.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o correto cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decísum.

3. Em razão de todo o exposto, decido determinar cautelarmente à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, que imediatamente adotem providências para o correto cumprimento de suas obrigações contratuais, fiscalizando efetivamente as embarcações e o fluxo de turistas que fazem a travessia aquaviária entre o Município de Pontal do Paraná e Ilha do Mel. As medidas de fiscalização efetiva deverão contemplar providências como: (i) aprimorar o controle de acesso à Ilha do Mel, por meio da fiscalização das pulseiras de acesso adquiridas exclusivamente na bilheteria oficial do terminal de embarque de Pontal do Paraná; (ii) fiscalizar embarcações e empresas que prestam o serviço clandestinamente, aplicando as sanções pertinentes; (iii) coibir a venda clandestina de bilhetes; (iv) adotar estratégias de orientação ao público – inclusive nas imediações e estacionamentos – sobre a importância da aquisição de bilhetes nos terminais autorizados.

4. Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e aos Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, por seus responsáveis legais, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização; 5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[1] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de novembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 331020/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: CRISTIANE BUSS, GISELE PORTO RADTKE, LUCIANI HELLMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PAULO ROBERTO ALVES, SAMARA MATTES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1614/23**

Após a Instrução 16406/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 35) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 36) e recebeu o Parecer 1023/23 do Ministério Público de Contas (peça 39).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão de pessoal considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de

atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 651775/20**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1615/23**

Após a Instrução 16619/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 37) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 38) e recebeu o Parecer 1303/23 do Ministério Público de Contas (peça 40).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 759518/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALESSANDRO MACHADO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1616/23**

Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Devidamente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 182981/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1617/23**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração apresentados por CARLOS CESAR DE CARVALHO (peça 48), em face do Acórdão de Parecer Prévio 487/23 - SC.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 456698/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1618/23**

No intuito de garantir a efetividade do processo e preservar o direito de defesa da Representada, admito a juntada da petição e documentos juntados às peças 57-59. Devolva-se o processado à Diretoria de Protocolo (DP) para a realização de eventuais anotações. Após, siga o expediente para instrução, nos termos do item 3.4 do Despacho 968/23 à peça 27.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 454830/23**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA ROLIM DE MOURA, TERCIO ROLIM DE MOURA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1619/23**

Diante da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário emitida em 13 de novembro de 2023 (página 13 da peça 35), retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de seus competentes opinativos. Após, devidamente instruído, retorne o processado para a inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 240736/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIA CRISTINA BATISTA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1621/23**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 15488/23-CAGE (peça 37), observadas as disposições legais e regimentais.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 767243/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1622/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação futura e parcelada para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores destinadas à manutenção dos veículos que integram a frota municipal.

A abertura do certame está prevista para o dia 29/11/2023, pelo valor global estimado

de R\$1.110.811,58.

A representante alega que há irregularidade no edital do certame em razão da exigência de marcas específicas de pneus, em violação aos princípios da Lei de Licitações. Defende que o município não apresentou justificativa para a indicação de marcas.

Aduz que a indicação de marcas deveria servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido em edital.

Nesse sentido, destacou o seguinte trecho do edital:

✓ **Somente serão aceitas marcas GOODYEAR, PIRELLE, CONTINENTAL, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE. E para Câmaras de ar e protetores as marcas: TORTUGA E MAGION de acordo com o Decreto 2.424/2022 sem preferência de ordem.**

Página 28 do Edital

Diante disso, requer:

a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 113, §1º e §2º da Lei n. 8.666/93, artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante, quanto à indicação de marcas;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Aline de Souza Pinto de Almeida (pregoeira)[1], a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 horas, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 661070/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: VALMIR SOARES MACIEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1623/23**

Retorna o expediente com a Informação 139/23 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que relacionou Acórdãos com força normativa pertinentes à matéria questionada. Acrescento ainda o Acórdão 865/14 – Tribunal Pleno, cujas respostas também trazem entendimentos que podem fundamentar as respostas à presente Consulta.

No entanto, tendo em vista que os julgados desta Corte não atendem integralmente as demandas propostas pela Consultante, não se encontra configurada a hipótese do § 4º[1] do artigo 313, merecendo o tema análise atualizada e completa. Encaminhem-se, assim, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO Nº: 764317/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1624/23**

Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benati, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipava, em razão de supostas irregularidades quanto ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pela Câmara do Município.

Argumentam os representantes, em síntese, que os prazos legais para publicação dos relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipava estão sendo descumpridos, e que há inconsistências em tais relatórios.

Pois bem.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais[1], intime, via ofício, a Câmara Municipal de São Jorge do Itaipava, na pessoa de seu representante legal, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada, com a juntada dos documentos que repute necessário ao esclarecimento dos fatos noticiados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

*II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;*

**PROCESSO Nº: 109064/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1625/23**

Segundo a análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 131), "não foi comprovada a inscrição em dívida ativa e notificação do devedor conforme normas da Resolução nº 70/2019-TCE, portanto, para registro de novo prazo, é necessário juntar a certidão de dívida ativa e a comprovação da efetiva notificação do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal".

Assim, acolhendo a sugestão da CMEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Abatiá, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme análise técnica de peça 131, comprove a adoção de todas as medidas referentes ao Ofício nº 42/22-GP (peça 107).

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 694602/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1626/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica NATANAEL CRUZ FERNANDES[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023[2], publicado pelo Município de Sertanópolis, cujo objeto é a "prestação do serviço de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A parte representante insurgiu-se contra suposto excesso de exigências relacionadas ao atestado técnico e a experiência exigida dos profissionais, argumentando que as cláusulas podem violar a competitividade e gerar direcionamento do certame.

Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi acolhida apenas parcialmente, remanescendo as possíveis irregularidades noticiadas na presente Representação.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta Representação para:

a. Suspender o Pregão Eletrônico 42/2023 do Município de Sertanópolis;

b. No mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a violação à competitividade e determinando-se a exclusão da excessividade de itens para fins de comprovação da experiência da empresa e dos profissionais.

Por meio do Despacho nº 1444/23 (peça nº 10), determinei a oitiva prévia do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Ainda, reputei necessária a juntada de cópia integral do processo licitatório sem exame, com informações sobre o estado em que se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Antes do decurso de prazo concedido à parte representada, o representante apresentou nova manifestação (peça nº 15), solicitando novamente a concessão de medida cautelar, sob a alegação de que há fatos novos, in verbis:

O certame ocorreu no dia 30/10/2023, e dele foi classificada em primeiro lugar a empresa DK7, que então teria o prazo de 2 dias úteis para apresentar a planilha de custos que comprovasse a viabilidade de sua proposta. Ocorre que fato novo ocorreu na condução da licitação, ainda mais grave dos que os erros do edital. Trata-se da imposição, pelo Município, de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora, mesmo após sua classificação. Esse sigilo impede as demais participantes de analisarem a planilha de custo da primeira colocada, ou até mesmo saber se ela foi apresentada nos termos do edital. O Município já foi questionado em relação a publicação do documento no portal de transparência, mas se mostrou omissivo.

[...]

Frete a isso, demonstrada o desrespeito do Município ao princípio da publicidade e isonomia, e diante desse fato novo, requer-se novamente a expedição de medida liminar, agora não só para suspender o certame, mas para obrigar o Município a: a) confirmar que a primeira colocada a apresentou sua planilha de custo no prazo correto, apresentado o comprovante de protocolo; b) disponibilizar o documento a todos os demais licitantes, para que possam analisá-la. Por meio do Despacho nº 1548/23 (peça nº 17), determinei nova intimação do

Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestasse com urgência quanto às insurgências do requerente contidas nas peças nº 3 e 15, de forma preliminar e fundamentada.

A municipalidade, por sua gestora, respondeu à intimação (peça nº 23 e ss.) afirmando que a representante age de má-fé ou não compreendeu bem o edital, uma vez que praticamente todos os pontos de insurgência foram retificados pela via administração, em impugnação ao instrumento convocatório.

Ainda, defendeu a inexistência de irregularidade no edital, pois acatando o pleito da representante foram oportunamente excluídas a exigência de comprovação de experiência na manutenção de lousa digital, a exigência de quantitativo mínimo de servidores Linux e Windows, e admitindo o somatório de atestados. Ao fim, requereu o indeferimento da liminar pleiteada e a improcedência da Representação.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela entidade representada, não houve manifestação quanto à suposta imposição de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora, mesmo após sua classificação. Segundo a representante, tal sigilo impede que os demais participantes analisem a planilha de custos da primeira colocada e fiscalizem o escorreito cumprimento dos termos do edital.

Deste modo, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará os seguintes pontos: a) suposto excesso de exigência de experiência da empresa e de seu responsável técnico; b) suposta irregularidade na imposição de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de outras administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Sertanópolis;

b) André Solano Souto, Coordenador de Licitações.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Bela Vista do Paraíso/PR.*

*2. Valor máximo estimado, conforme Termo de Referência juntado à peça nº 6, é de R\$ 174.794,30.*

*3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 697245/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1629/23**

1. Trata-se de Denúncia proposta por L. B. A., mediante a qual noticiou que o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR não está divulgando

dados referentes à receita arrecadada com as multas de trânsito e sua aplicação. Neste sentido, esclareceu que no sítio eletrônico da autarquia constam apenas as informações de receitas de multas de trânsito relativas aos anos de 2017 e 2018, não constando registro dos dados de 2019 até 2023.

Ainda, aduziu que não constam no site da entidade informações e dados sobre a aplicação das receitas obtidas com multas de trânsito. Informou ter encaminhado à entidade pedidos de acesso à informação, os quais não foram atendidos.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] mediante o exposto, encaminho a presente denúncia a este órgão, pedindo providências quanto ao descumprimento de resposta pelo DETRAN/PR nas datas citadas acima, bem como solicito que o departamento de trânsito informe o que fora pedido nos arquivos em anexo, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 7º e 10 esclarece ser obrigação dos entes públicos o envio de dados referentes às receitas e despesas sob sua responsabilidade a todos os cidadãos, sem distinção. Por fim, solicito que este órgão apure e investigue possível crime de responsabilidade dos gestores públicos do DETRAN/PR, por ofensa ao Art. 32 da Lei de Acesso à Informação, diante da ausência/recusa de resposta ao acesso de dados públicos [...]. Por meio do Despacho nº 1456/23 (peça nº 7), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade. A determinação foi atendida, conforme documentação juntada à peça nº 13. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

4. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte denunciada, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*

*l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]*

*2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]*

*VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]*

**PROCESSO N.º: 756942/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1630/23**

Nos termos do artigo 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o Recurso para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as suas competentes manifestações.

Devidamente instruído, retorne ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 770252/23**

**ENTIDADE: MARCIO ANDERSON MIQUETA**

**INTERESSADO: MARCIO ANDERSON MIQUETA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1631/23**

O Senhor MARCIO ANDERSON MIQUETA iniciou o Atendimento 1789/2023 na Ouvidoria deste Tribunal de Contas para solicitar acesso aos autos do Processo n.º 180369/21, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativa ao Município de Guarapuava, exercício de 2020. O referido processo foi julgado pela Segunda Câmara na Sessão n.º 20, de 16 de novembro de 2023, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 503/23.

Como Relator da prestação de contas, autorizo ao Requerente o acesso aos referidos autos digitais.

Retorne o protocolo à Ouvidoria, para a liberação do acesso e comunicação ao

peticionário.

Finalizado o atendimento, determino o encerramento do processado e sua anexação aos autos originários, nos termos do §4º, do Artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 678615/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1632/23**

1. Trata-se de Denúncia proposta por L. B. A., mediante a qual noticiou que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) não está divulgando dados referentes às receitas e despesas relacionadas a multas de trânsito e sua aplicação. Neste sentido, esclareceu que no sítio eletrônico da entidade constam dados incompletos, contemplando apenas alguns exercícios.

Ainda, aduziu que não constam no site da entidade informações e dados sobre a aplicação das receitas obtidas com multas de trânsito. Informou ter encaminhado à entidade pedidos de acesso à informação, os quais não foram atendidos.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] mediante o exposto, encaminho a presente denúncia a este órgão, pedindo providências quanto à ausência, pela CMTU, de informações atualizadas das receitas de multas e seus destinos, bem como solicito que o departamento de trânsito informe, de maneira detalhada e não genérica em seu site, o que fora pedido nos arquivos em anexo, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 7º e 10 esclarece ser obrigação dos entes públicos o envio de dados referentes às receitas e despesas sob sua responsabilidade a todos os cidadãos, sem distinção.

Por fim, solicito que este órgão apure e investigue possível crime de responsabilidade dos gestores públicos da CMTU, por ofensa ao Art. 32 da Lei de Acesso à Informação, diante da ausência dos dados atualizados das receitas de multas e seus destinos [...] Por meio do Despacho nº 1454/23 (peça nº 12), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade. A determinação foi atendida, conforme documentação juntada à peça nº 18. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

4. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte denunciada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da Denúncia, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*

*l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]*

*2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]*

*II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...]*

**PROCESSO N.º: 14679/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE**

**VENTANIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1634/23**

Recebo o processo com a Instrução 894/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 130) para deliberação a respeito de recomendação de baixa de responsabilidade.

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 328/23 do Tribunal Pleno (peça 109), que reformou parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 267/21 – Primeira Câmara, foi expedida determinação ao MUNICÍPIO DE VENTANIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse a qualificação técnica da atual ocupante do cargo de Controlador Interno, Senhora VALDILEI BRUNIERA, ou nomeasse servidor com capacidade técnica para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

O prazo expirou em 15/09/2023.

Porém, às peças 126-129 o Município apresentou documentação para atestar a qualificação técnica da atual ocupante do cargo de Controlador Interno.

Em sua análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elencou os documentos[1], concluindo que a Sra. Valdílei Bruniera, atual ocupante do cargo de Controlador Interno, possui qualificação técnica para ocupar o referido cargo em razão da sua formação de nível superior como Bacharel em Administração, dos cursos de extensão universitária concluídos e das participações em diversos eventos/cursos relacionados à atividades de Controle Interno, os quais, em sua maioria ministrados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pela Escola Superior do Tribunal de Contas da União.

Deste modo, a Coordenadoria avaliou que a determinação foi integralmente cumprida, recomendando sua baixa de responsabilidade.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pois a documentação juntada comprovou a qualificação técnica da atual ocupante do cargo de Controladora Interna.

Deste modo, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE VENTANIA, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 328/23 - STP (peça 109), nos termos do Art. 514[2] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[3] do Regimento).

Retorne à Coordenadoria, para a emissão da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

- a. Diploma de Bacharel em Administração – Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Itaipó (fls. 1 a 4 da peça 128);
- b. Certificado de conclusão do Curso de Extensão Universitária Gestão de Finanças e Investimentos (EAD) – Faculdade de Educação São Luiz (fls. 9-11 da peça 128);
- c. Certificado de conclusão do Curso de Extensão Universitária Gestão de Pessoas por Competências (EAD) – Faculdade de Educação São Luiz (fl. 12 da peça 128);
- d. Certificado de participação do evento Controle Interno – Aspectos Gerais para a atuação, padronização e planejamento – CDM (fl. 7 da peça 128);
- e. Certificado de conclusão do curso O Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021 – IGAM (fl. 18 da peça 129);
- f. Certificados de participações em diversos eventos/cursos correlatos à área de atuação do Controle Interno promovidos pela EGP-CEPEP (fls. 8, 13, 14 e 15 da peça 128 e fls. 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da peça 129);
- g. Certificados de participações em diversos eventos/cursos correlatos à área de atuação do Controle Interno promovidos pelo Instituto Serzedello Correa (fls. 16 e 17 da peça 128 e fls. 1, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da peça 129);

2.

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 614242/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ,**

**SGTEC SOLUCOES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1636/23**

Diante do contido na resposta apresentada pelo Município de Cambé à peça 24, intime-se a representante, SGTEC Soluções Ltda., para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste ou não o seu interesse no processamento desta representação.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: -550945/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1432/23**

I. Trata-se de Requerimento Externo no qual a Câmara Municipal de Jardim Alegre informa que, por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2023, aprovou as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2007.

II. O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

III. A unidade noticiou, então, que havia registro de julgamento das mencionadas contas pela IRREGULARIDADE, conforme Decreto Legislativo n.º 02/2016, apresentado nos autos n.º 647440/16, de modo que remeteu ao Gabinete da Presidência para deliberações, já que um novo registro implicaria em substituir o anteriormente feito (peça 5).

IV. Diante disso, por meio dos Despachos n.ºs 3369/23-GP e 3434/23-GP (peça 6 e 8), foram determinadas as seguintes providências:

a. solicitação dos autos físicos da Prestação de Contas n.º 156707/08 à Câmara Municipal para digitalização, a fim de viabilizar sua redistribuição, que estava sob relatoria do Conselheiro aposentado Heinz Georg Herwig;

b. redistribuição do processo mencionado, nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno, passando à minha relatoria, e

c. encaminhamento ao Gabinete deste relator para manifestação.

V. Considerando que a mencionada Prestação de Contas está devidamente digitalizada e foi, também, remetida a este Gabinete, entendo mais adequado que se dê continuidade às medidas necessárias dentro daquele feito.

VI. Em razão do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a juntada de cópia das peças 3 e 5 deste expediente e do presente despacho no processo n.º 156707/08.

VII. Após, ao Gabinete da Presidência, para deliberação quanto ao encerramento deste Requerimento.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-633964/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**INTERESSADO:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1441/23**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-520205/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1445/23**

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Castro, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Decreto Municipal n.º 560/22 que nomeou comissão especial de avaliação da base de cálculo do ITBI composta por servidores sem formação superior e sem a devida capacitação técnica para aferirem, levantarem, auditarem e fiscalizarem as bases de cálculo do ITBI sobre negócios com imóveis no Município, embora existam auditores fiscais de carreira no Município.

II. Após esclarecimentos preliminares trazidos pela Municipalidade à peça 13, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual exarou o Parecer n.º 962/23 -6PC questionando alguns pontos relativos ao projeto de lei que visa à instituição da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis, notadamente, quanto à previsão de servidor ocupante de cargo de "Agente Fiscal". Também argumentou não ter sido esclarecido, no que tange aos servidores nomeados pelo Decreto n.º 560/2022, "se os de nível abaixo ao superior possuem qualificação alusiva aos trabalhos da função tributária".

III. Desse modo, considerando a arguição de novos fatos pelo Parquet de Contas, e tendo em vista que a matéria ainda demanda esclarecimento, entendo necessário, excepcionalmente, solicitar novos esclarecimentos ao ente municipal.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar novamente o Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação quanto às questões apontadas no parecer ministerial à peça 21.

Curitiba, 17 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-740876/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1449/23**

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JES por meio da qual notícia ocorrência de irregularidade relacionada à alienação de imóveis de propriedade do Município de TR.

De acordo com o denunciante, na data de 2 de maio de 2023 o ente municipal publicou no diário oficial o Extrato de Contrato n.º 157/2023, referente a compromisso de compra e venda celebrado com OCA para alienação de terrenos pelo valor de R\$ 550.000,00.

Aduz que a venda não foi precedida de autorização legislativa, conforme exigem o art. 17, I, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Informa que posteriormente o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei visando "ratificar e convalidar" referidas alienações, o qual veio a ser aprovado e sancionado, tornando-se a Lei n.º 73/2023.

Acrescenta que durante a tramitação do projeto a Procuradoria Jurídica da Câmara emitiu parecer jurídico manifestando-se pela ilegalidade da proposta/matéria veiculada, justamente em razão de a iniciativa legislativa não ter ocorrido anteriormente ao procedimento licitatório que culminou na venda dos imóveis (Concorrência Pública n.º 01/2023).

Apresentou cópia da mensagem enviada pelo Prefeito municipal juntamente com o PL, na qual consta a justificativa de que "por falta de comunicação da equipe" a licitação fora realizada antes do encaminhamento da proposição legislativa solicitando a autorização da alienação pretendida.

Nessas condições, postula procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis.

II - Analisando-se os elementos contidos no processo, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente denúncia.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua na autuação como denunciados o senhor Prefeito do Município de TR e o

senhor Presidente da Câmara de Vereadores;

b) realize a CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar a respeito das providências eventualmente tomadas para sanar as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...] ]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

#### PROCESSO Nº:-352043/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANIEL PROENÇA LARSSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO:-1460/23

I. Retornam os presentes autos, após opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 1055/2023, peça 32) que, diversamente do consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 5118/203, peça 29), entendeu que não ocorreu perda superveniente do objeto, como arguido pela representante (peça 31), pretendendo, portanto, o retorno dos autos à unidade técnica para a análise de mérito.

II. Razão assiste à representante e ao órgão ministerial, eis que o que se discute no feito é o ato de desclassificação da proposta da representante, a qual, caso irregular, conduziria ao restabelecimento do certame, dado que não fracassado.

III. Destarte, à CGM para manifestar-se sobre o mérito da representação, após ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-473576/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

DESPACHO:-1461/23

I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por AMAURI BARICHELLO (peça 127), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/2023, do Tribunal Pleno (peça 123), que conheceu, mas não deu provimento a embargos de declaração que manteve incólume o Acórdão de n.º 1654/2023 (peça 114), também do Tribunal Pleno, que negou provimento a embargos de declaração, mantendo o Acórdão n.º 1133/2022 (peça 95), também do Tribunal Pleno, o qual deixou de dar provimento ao recurso de revista, considerando sem censura o Acórdão n.º 3329/2020 (peça 74), de igual forma, do Tribunal Pleno, o qual, por sua vez, julgou procedente representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 ao recorrente e também a AVELINO SERGIO VIOTTO, NAIR FEDEROVICZ MENDES e LUIS ROBERTO WOIDEA, diante da elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte.

II. O documento mostra-se cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irrisignação.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-742712/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1462/23

I. Cuidam os presentes autos de expediente autuado como denúncia, formulada por

R.C.F., em face do procedimento licitatório que culminou no Edital de Concurso Público n.º 3/2022, bem como da sua própria execução, realizado pelo M.P.G, para o provimento de cargos públicos.

II. Da representação (peça 3), colhem-se impropriedades havidas no referido procedimento licitatório e na execução do contrato, quais sejam:

(i) a proposta da contratada, F.A.U., não atendeu os requisitos do projeto-técnico, eis que a vencedora do certame foi a única das quatro licitantes que não apresentou a qualificação técnica da equipe técnica;

(ii) a F.A.U. não preencheu os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, dado que não detinha reputação ético-profissional e tinha fins lucrativos;

(iii) a contratação desobedeceu ao artigo 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, uma vez que nunca foi informada e nem publicada a composição dos membros da banca examinadora, com currículo, para aferição da habilitação técnica exigida;

(iv) a condução indevida na oportunidade e no motivo do aditivo ao contrato originário;

(v) a autorização do aditivo despida de parecer jurídico prévio;

(vi) o pagamento a maior diante da existência de proposta comercial mais baixa para o mesmo serviço;

(vii) na consulta pública da condução do processo consta do link onde se nota que o valor exibido da licitação não está integralizado, constando homologado o valor inicial sem o aditivo;

(viii) além do valor incorreto, o parecer de dispensa e as certidões ali disponibilizadas se referem à outra empresa: Y.C.M.;

(ix) o parecer jurídico pela dispensa também não é da FAU e sim da Y.C.M e tão pouco se refere ao concurso; e

(x) em vez de parecer técnico jurídico foi exarada cota, nominada de parecer por procurador trabalhista e não cível, sem análise pormenorizada e sem nenhuma fundamentação jurídica, sem remessa necessária ao gabinete do PGM para validação.

III. Há também irregularidades na própria execução do concurso público, consistentes em:

(a) erro no edital com relação à empresa executora do concurso público;

(b) ausência de elementos essenciais do edital que deveriam constar e não constaram:

(i) identificação do representante e membros da banca para impedir servidor público de contratar com o município e/ou parentesco, amizade íntima ou inimizade entre avaliadores e candidatos;

(ii) qualificação dos integrantes da banca examinadora, com formação em direito e letras no caso da prova de procurador;

(iii) meio de atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados quando da divulgação das notas com restrição ao nome dos candidatos;

(iv) necessidade de divulgação do caderno da prova discursiva e do candidato antes do recurso;

(v) participação da OAB em todas as fases do concurso públicos;

(vi) critérios pormenorizados e individualizados de correção referentes aos conhecimentos específicos (endereçamento, qualificação, título da peça, exposição de fato, fundamentos e pedido);

(c) erro crasso na elaboração da prova discursiva, consistente, ao que parece, não aceitação apenas da peça recursal apelação, como correta, em detrimento dos embargos de declaração;

(d) não disponibilização do cadernos de prova;

(e) adulteração da nota da candidata; e

(f) ineficiência da fiscalização do contrato para a execução do concurso.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao M.P.G., na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-740949/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-EDINILSON FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1463/23

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EDINILSON FERREIRA DA SILVA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 21/2023, elaborado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), para a seleção de empresas que manifestem interesse em habilitar-se, nas condições descritas neste edital e seus anexos, com objetivo de eventual celebração de parceria nos moldes do artigo 28, § 3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.303, 30/06/2016 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) esse chamamento público é procedimento anômalo e híbrido, que não segue as regras da contratação direta ou de qualquer modalidade de contratação; (ii) exigência, sem fundamentação, para fins de qualificação técnica, de patentes, o que teria o condão de restringir a competitividade; (iii) oferta de serviços a rede de ensino particular, o que seria incompatível com o objetivo da companhia; e (iv) ausência da minuta do termo de parceria.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da entidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar,

por meio de ofício, a CELEPAR, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:  
c) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e  
d) junte a integralidade dos seus autos;  
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 22 de novembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-677203/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRUNO LASKOWSKI STACZUK, CARLOS EDUARDO COUTO ROCHA, CARMEM COSTA FRANCO ROCHA, DEBORA BERNARDI BATISTA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JULIA SILVEIRA AMARAL MORAES, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MICHELLE JUSTI KALO BADUY VALT, RENATO BRAGA BETTEGA, RENATO NAVARRO DE SOUZA, ROSSANO LUIZ BOSIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Assessor Jurídico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 16965/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 1080/23, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-761993/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

PROCURADOR:-MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1739/23

1. Tendo-se em conta a impossibilidade de citação de Reciclados Grandes Lagos Máquinas e Polímeros Ltda. pela via postal, conforme Informação retro, da Diretoria de Protocolo, autorizo que se dê por edital, nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-769661/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1740/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023, tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital" (peça 3).

O processo foi distribuído por dependência a este relator em virtude de conexão com o processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 588500/23 (cf. peça 13).

2. Considerando que já se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas o processo de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 71601-0/23, sobre supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao qual já foram apensadas as Representações de nºs 736755/23, 735112/23, 736364/23 e 75444-3/23[1], em virtude de conexão, e tendo em vista a existência de conexão também entre o presente feito e as Representações referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento da presente Representação aos autos nº 71601-0/23, com fundamento no art. 364, § 1º[2], do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

3. Cumprida a providência supracitada, devolvam-se os autos nº 71601-0/23 ao gabinete deste relator para análise e manifestação quanto ao teor da presente Representação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A Representação nº 736755/23 foi formulada pela CONSTRUTURA JC RECICLA LTDA.; a Representação nº 735112/23 foi formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.; a Representação nº 736364/23 foi formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e a Representação nº 75444-3/23 foi formulada por CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-483486/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1741/23

1. Tendo-se em conta a impossibilidade de citação do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra pela via postal, conforme Informação retro, da Diretoria de Protocolo, autorizo que se dê por edital, nos termos do art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-763302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1742/23

1. Nos termos do art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-107522/01

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1743/23

1. Com fulcro no art. 510, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-155936/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANILSON GONÇALVES, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO

DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE  
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO  
FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO  
SEGATTO FERNANDES DA SILVA  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO:-1744/23

1. Recebo, porquanto tempestivos, os Embargos de Declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Pete dos Santos, juntados na peça 244.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.  
3. Após, voltem conclusos.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.  
Lohaide Cristine Souza  
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-770201/23  
ORIGEM:-MARCIO ANDERSON MIQUETA  
INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-1745/23

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Processo nº 202024/20, em atendimento à solicitação constante da peça 2, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.  
2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:  
1. www.tce.pr.gov.br;  
2. Clicar no ícone e-Contas PR;  
3. Clicar cópia de autos digitais;  
4. Indicar o número do processo;  
5. Indicar o número do Cadastro CPF.  
3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 202024/20.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-460788/12  
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO:-PENSÃO  
DESPACHO:-1746/23

1. Considerando-se o contido na petição de peça 105, defiro novo prazo, de 15 (quinze) dias, ao Paranaprevidência, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 881/23 (peça 100).  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo ora concedido.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.  
Lohaide Cristine Souza  
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-260180/16  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTONIA  
INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE  
PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO:-1747/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para adoção das providências contidas no §6º do art. 217-A, do Regimento Interno.  
2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.  
Lohaide Cristine Souza  
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-388323/23  
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO:-1748/23

1. Considerando o contido no Despacho nº 1673/23-GCIZL e no Despacho nº 1612/23-GCILB, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a redistribuição dos presentes ao ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-749890/23  
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK  
ASSUNTO:-CONSULTA  
DESPACHO:-1749/23

1. Tendo-se em conta que as decisões apontadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação retro, a princípio, não abordam todos os questionamentos formulados pelo consulente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2023.  
Lohaide Cristine Souza  
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 579579/23  
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, AUREA CONCEIÇÃO MENEGARDI MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
PROCURADOR -  
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/23

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:  
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos deferido a Sra. Aurea Conceição Menegardi Moraes, professora, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição, mediante decisão judicial nº 0017938-62.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 925/23 (peça 13) e a Instrução nº 4849/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 09), favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à CAGE para fins de anotação no registro.  
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

PROCESSO Nº - 434366/16  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FÓZ DO JORDÃO  
INTERESSADO:-ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI  
DESPACHO:-1371/23  
BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 885/23 (peça nº191) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de NERI ANTONIO QUATRIN, CPF nº 769.217.009-68, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 2500/2023 – STP – peça 29 dos autos nº80176-1/17 – Pedido de Rescisão. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno  
É a decisão.  
Gabinete, em 28 de novembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-577045/23**  
**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-1372/23**

**DESPACHO**  
Trata-se de Revisão de Proventos (Decreto nº 677/2023) deferida à servidora Maria de Lourdes Cardoso da Silva, aposentada no cargo de Educador Infantil, para fins de alteração do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) com base na Lei Municipal nº 2.564/2022.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para nova manifestação em face do Parecer nº 958/23 – 5PC (peça 14).

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-577622/23**  
**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SALMA SAMAHA ALVES**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-1373/23**

**DESPACHO**  
Trata-se de Revisão de Proventos de Salma Samaha, servidora aposentada em 1º de agosto de 2.020 no cargo de Enfermeira, na qual reviu-se o cálculo de aposentadoria para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para nova manifestação em vista de dúvidas oriundas dos diversos processos referente a Lei Municipal nº 2564/22.

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-665270/23**  
**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSEMERI PALHANO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-1374/23**

**DESPACHO**  
Trata-se de exame de legalidade de ato de revisão de proventos concedido em favor da servidora Rosemeri Palhano dos Santos, ocupante do cargo de professor no quadro do Município de Pinhais, originariamente aposentada com proventos integrais (art. 6º da EC nº 41/03) no valor de R\$ 3.408,82, conforme Decreto nº 021/2021, automaticamente registrado neste Tribunal pelo DHB nº 17/2022-CAGE/GP, emitido nos autos nº 158553/21.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para nova manifestação em face do Parecer nº 1006/23 – 4PC (peça 14).

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-236107/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO:-1375/23**

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados pelo Município de Paranaguá, às peças 432 à 443, que, inclusive, fazem alusão ao Despacho nº 838/23 - CMEX (peça 431), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e manifestação, caso entenda oportuno.

Após retornem os autos a este gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 28 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

*Sem publicações*

**Auditora MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º:-634480/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILZA CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.606 de 09/08/2023, da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial nº 4.740 de 10/08/2023 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Ilza Carvalho da Silva, aposentada no cargo de Professor – Nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5248/23 – CGM – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1072/23 – 5PC – peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-738413/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA**

**FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,**

**PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-109/23**

Trata-se de processo de análise de legalidade de ato de Revisão de Pensão que incluiu como beneficiário Adimir Rodrigues dos Santos, na condição de filho inválido do segurado Lázaro Rodrigues dos Santos, falecido em 10/09/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 972/23 (peça 12), observa-se que, além dos presentes autos de nº 73841-3/23, foi instaurado requerimento de idêntico teor nos autos de protocolo nº 73853-7/23, distribuídos à relatoria do ilustre Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa.

Segundo a unidade técnica “não existe discriminação que possa diferenciar um processo de outro, eis que ambos os processos possuem a mesma documentação acostada, os mesmos assuntos, e a mesma publicação do ato, peça 6, presumindo-se que teria ocorrido dupla autuação”.

Adiciono, ainda, um terceiro expediente, também com a mesma documentação, que havia sido previamente distribuído à minha relatoria, instaurado sob os autos nº 37210-9/23 em 01 de julho de 2023, o qual se encontra em avançada fase da instrução.

Ante o exposto, determino a intimação da entidade previdenciária estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos a respeito da

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

aparente multiplicidade de expedientes instaurados com o mesmo objeto. Adverte-se, desde já, que o desatendimento injustificado de tal diligência poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor responsável, nos termos do art. 87, I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo. Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução do feito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme previsões dos artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2023. Auditora MURYEL HEY Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5439/2023

Processo Nº: 756683/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 07:39:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE,

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5440/2023

Processo Nº: 769319/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 09:47:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5441/2023

Processo Nº: 549556/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 10:22:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NILZA MARCIA MULLATI SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5442/2023

Processo Nº: 601898/18

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 10:28:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5443/2023

Processo Nº: 694490/20

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 10:32:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVELIN MASSAE OGATTA MURAGUCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5444/2023

Processo Nº: 592039/21

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 10:45:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, JOSEANE DA SILVA GARCIA, MARCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI, MARIA PAULINA DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA MAZOCCO BIGATON, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, VANEZ TOMASSONI BLACHESSEN

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5445/2023

Processo Nº: 771259/23

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 10:51:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA COSTA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5446/2023**

**Processo Nº: 771631/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 12:38:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5447/2023**

**Processo Nº: 771925/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 13:48:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CRISTINA PASCUETO

AMARAL, CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5448/2023**

**Processo Nº: 464160/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 14:03:16

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5449/2023**

**Processo Nº: 771984/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 15:13:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA,

CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5450/2023**

**Processo Nº: 772646/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 15:19:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER,

DILENE DUTRA PEREIRA CORREIA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5451/2023**

**Processo Nº: 772859/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 15:49:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5452/2023**

**Processo Nº: 772662/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 15:50:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER,

EDNA MARQUES DE PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5453/2023**

**Processo Nº: 764140/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 16:00:33

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA PAULA MURICY RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5454/2023**

**Processo Nº: 771380/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 16:05:47

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5455/2023**

**Processo Nº: 773014/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 16:18:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER,

GINA MARIA BARLETTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5456/2023**

**Processo Nº: 773103/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 16:30:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RUI JEF SANTOS DE LIMA SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5457/2023**

**Processo Nº: 773170/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 16:35:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER,

JOAQUIM PACHECO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5458/2023**

**Processo Nº: 773308/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 16:45:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICIPIO DE CÂMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER,

JOELMA CALOI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5459/2023**

**Processo Nº: 773581/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 17:56:17

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5460/2023**

**Processo Nº: 772891/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 18:19:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5461/2023**

**Processo Nº: 773197/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 21:31:50

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: FABIO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5462/2023**

**Processo Nº: 771364/23**

Data e hora da distribuição: 28/11/2023 21:32:19

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-767260/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO-MARCIANO VOTTRI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6294/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16993/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-248342/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA**

**INTERESSADO-ANA LAURA COELHO DA SILVA HECK, CAROLINA BEATRIZ DA SILVA CLAUDINO, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, IAN MARTIN VARGAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6295/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17003/23 - CAGE peça nº 6: - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-497209/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO-FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, NILVA APARECIDA QUIRINO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6296/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17010/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-419938/23**

**ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO-CLAUDIO REGINATO, DEBORAH AMANDA RIBEIRO, GLAUCO TIRONI GARCIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6297/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17005/23 - CAGE peça nº 54: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-577959/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO-ELIEL DOS SANTOS CORREA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6299/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17012/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-626122/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERCIO MUNICELLI,**

**MARIA BERNARDETE DOS REIS MUNICELLI, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6300/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17016/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-499538/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -**

**PREVIMAT**

**INTERESSADO-EDSON ARNDT, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, JOANA**

**RODRIGUES NEVES ARNDT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA**

**POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RAFAELA ARNDT, RINEU**

**MEMONCIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6301/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17017/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-555179/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO**

**PATROCÍNIO - SERVIPREV**

**INTERESSADO-CICERO HONORIO DA SILVA, JOSE CARLOS BARALDI, SILEIA**

**DA SILVA, SIRLANE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-6302/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17018/23 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO -

SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-539939/18**  
**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-ALANE FRANCO DE FARIA, EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOAO LUIZ FRANCO DE FARIA, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, LUIZ CARLOS DE FARIA, MARCO ANTONIO BALDAO, NEUSA FRANCO DE FARIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6303/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17019/23 - CAGE peça nº 14:  
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-711364/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6304/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17029/23 - CAGE peça nº 32:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-145170/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6305/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17006/23 - CAGE peça nº 60:  
- MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-355123/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6306/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17036/23 - CAGE peça nº 62:  
- MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558326/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO-LEOMAR ROHDEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6307/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16954/23 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICIPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-753056/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARIPÁ**  
**INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-6308/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17037/23 - CAGE peça nº 10:  
- MUNICIPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de novembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-633492/23**  
**ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN I S.A.**  
**INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO Nº:-119/23 - CGE**  
Por delegação do Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 988/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. MÁRCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 988/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) CENTRAL EOLICA SRMN I S.A., CNPJ: 29.302.334/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de novembro de 2023.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO N º-633220/23**  
**ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A.**  
**INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ – DIRETOR PRESIDENTE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO Nº:-126/23 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) CENTRAL EOLICA SRMN IV, CNPJ: 29.507.214/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N º:-633565/23**

**ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA**

**INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO Nº:-130/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GE BOA VISTA SA, CNPJ: 12.723.413/0001-83, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N º:-633832/23**

**ENTIDADE:-JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO Nº:-131/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ: 35.823.577/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N º:-633336/23**

**ENTIDADE:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**

**INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO Nº:-132/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 12.802.866/0001-03, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO N º:-630728/23**

**ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO Nº:-133/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1006/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) MOACIR CARLOS BERTOL, Diretor Presidente, CPF: 171.720.479-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1006/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, CNPJ: 04.370.282/0001-70, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-758481/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-ANTONIO ANNIBELLI NETO**

**INTERESSADO:-ANTONIO ANNIBELLI NETO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4387/23**

Trata o Requerimento Externo de solicitação do Deputado Estadual Anibelli Neto sugerindo a adoção de iluminação na cor laranja dos imóveis sedes, monumentos

públicos e pontos turísticos sob suas respectivas atribuições, como apoio e adesão à Campanha DEZEMBRO LARANJA de prevenção e detecção precoce do câncer de pele.

É o breve relato.

Tendo em vista que o mesmo objeto, proveniente do mesmo Interessado já está sendo analisado nesta Corte por meio do Protocolo 716541/23 que se encontra na Supervisão de Engenharia e Arquitetura, divisão da Diretoria Administrativa, entendo que este feito resta prejudicado.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência dessa decisão ao Interessado e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 22 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-736496/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-LEANDRO VIEIRA SANTANA**

**INTERESSADO:-LEANDRO VIEIRA SANTANA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4391/23**

Retornam os autos com a Informação nº 28/23-DIPLAN (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Planejamento manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Leandro Vieira Santana.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-761970/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-FABIO TRENTINI MACIEL**

**INTERESSADO:-FABIO TRENTINI MACIEL**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4392/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Fabio Trentini Maciel, por meio do qual solicita cópia digital do Processo de Inexigibilidade de licitação autuado sob nº 355468/23.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-732237/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4447/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Tamboara, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5126/23 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	20.319.071,70	5.100.693,13	25,10%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias."

Através da Informação nº 361/23-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenário, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021 e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de TAMBOARA do exercício de 2021, autuado sob o nº 22085-2/22, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 865/23-CGF (peça

7), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de TAMBOARA, exercício de 2021, autuado sob o nº 22085-2/22, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1459/23-GCDA (peça 8), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da PCA nº 22085-2/22, defiro o pedido de recálculo da despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2021, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-660740/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4448/23**

Trata o presente de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Mariópolis, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal municipal em relação à despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), apurado no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5033/23 (peça 14), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“Realizado novo exame do expediente do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	28.987.587,88	7.213.168,40	24,88%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.”

Através da Informação nº 354/23-COSIF (peça 15), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Mariópolis do exercício de 2021, autuado sob o nº 189009/22, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 859/23-CGF (peça 16), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Boa Mariópolis, exercício de 2021, autuado sob o nº 189009/22, para ciência do pedido constante neste

requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1875/23-GCMRMS (peça 17), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da PCA nº 189009/22, defiro o pedido de reanálise da despesa do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), apurado no 2º semestre do exercício de 2021, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-757370/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4450/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba que informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0104.22.000976-3, a qual, por sua vez, iniciou em decorrência do Ofício nº 1090/23 – OPD-GP, encaminhado por esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida nos Acórdãos nº 2355/17 – 2SC e 2720/23 – STP.

A Diretoria Jurídica, Informação nº 575/23-DIJUR (peça 4), esclarece que este expediente foi instaurado em duplicidade, haja vista ser de idêntico teor do Requerimento Externo nº 757272/23, que também iniciou no âmbito desta Corte de Contas em decorrência do encaminhamento do Ofício nº 1906/2023 da douta Promotoria – que informa sobre o arquivamento da referida Notícia de Fato.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-767430/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4454/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, informando sobre o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 0046.23.089089-2, instaurado em decorrência de comunicação desta Corte de Contas, para averiguar a regularidade na emissão da Certidão Liberatória 7522.YNQU.2404, expedida em 05 de maio de 2023, por servidor lotado no Tribunal de Contas do Paraná.

A Diretoria Jurídica, Informação nº 585/23-DIJUR (peça 3), esclarece que este expediente foi instaurado em duplicidade, haja vista ser de idêntico teor do Requerimento Externo nº 75741-8/23, que também iniciou no âmbito desta Corte de Contas em decorrência do encaminhamento de comunicação eletrônica que informa sobre o arquivamento do mesmo Procedimento Preparatório.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-862667/18

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4461/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede recursal, decretou a prescrição em desfavor do autor da ação que objetivava a nulidade do Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 129741/97 e, por consequência, do acórdão nº 5616/2002, proferido por esta Corte de Contas, com relação à prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Londrina/PR no ano/exercício de 1996.

Mediante a Informação nº 582/23 (peça 18) a Diretoria Jurídica, informa que o desfecho anteriormente exposto (peça nº 03), no sentido de que a pretensão do autor teve sua prescrição reconhecida em segunda instância, ascendeu à estabilidade da coisa julgada, estando o feito, atualmente, em fase de liquidação de sentença restrita a verbas sucumbenciais.. Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 1037/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 1014/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3107, datado de 22 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1038/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74852-8/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOE ROBSON COPPI, CPF nº 007.006.399-00, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 20 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1039/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 769045/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 15 de novembro de 2023 a 12 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1040/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 768553/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de novembro a 3 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1041/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 769436/23, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 15 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

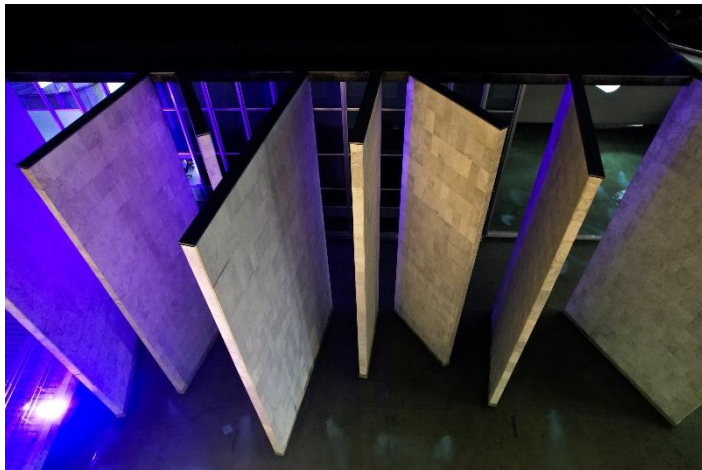
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpandre